

BARBARA CAROLINE DE SOUSA APPOLINÁRIO

DIREITOS HUMANOS DAS GESTANTES ENCARCERADAS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
CAMPUS BAIXADA SANTISTA
SANTOS – 2013**

BARBARA CAROLINE DE SOUSA APPOLINÁRIO

DIREITOS HUMANOS DAS GESTANTES ENCARCERADAS

Trabalho de conclusão de curso elaborado como requisito parcial para obtenção do título de Assistente Social, orientado pela Prof.^a Dr.^a Andrea Almeida Torres, no curso de Serviço Social.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
CAMPUS BAIXADA SANTISTA
SANTOS – 2013**

A639

Appolinário, Barbara Caroline de Sousa -
Direitos Humanos das Gestantes Encarceradas /
Barbara Caroline de Sousa Appolinário. – 2013.
84 f. 30 cm.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Andrea Almeida Torres
Trabalho de conclusão de curso (graduação) –
Serviço Social.
Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, 2013.

1. Direitos Humanos. 2. Mulher. 3. Prisão. 4. Saúde.
Andrea Almeida Torres. Direitos Humanos das Gestantes
Encarceradas.

À minha mãe, Maria, que sempre acreditou em minha capacidade e ao meu pai, Luiz, que me deu todo apoio que precisei para tornar esse sonho possível.

AGRADECIMENTOS

À minha família – à minha mãe **Maria**, ao meu pai **Luiz**, ao meu irmão **Wallace** e à minha irmã **Lessandra** - que quase sempre estiveram presentes mesmo ausentes.

Ao meu namorado, **Marcus**, que durante esses quatro anos é meu companheiro, principalmente neste último e, em nenhum momento hesitou em me ajudar e de acreditar em mim. A ele também, devo meus mais sinceros agradecimentos por ter me presenteado com uma segunda família que me adotou e me fez crescer como ser humano: Tia **Ângela**, Vó **Ana**, Vô **Roberto** e, claro: **Rafaella** e **Helena** - minhas princesas.

Às professoras **Tânia**, **Silvia Tagé**, **Raiane**, **Priscila** e **Sônia** pelos ensinamentos, dedicação e profissionalismo. E aos alunos colegas de classe **Juliana**, **Danilo**, **Lilian**, **Mariana** e **Giovanna**, que além de colegas foram companheiros em vários âmbitos de minha vida.

À assistente social **Fernanda** e ao psicólogo **Edmilson**, que contribuíram diretamente para minha formação de forma muito significativa.

Aos meus antigos amigos de São Paulo e ao **Carlos** também, que chegou fazendo a diferença.

À **Andrea Torres** que em meio a tantas orientações me amparou nos meus dias de mais desespero e me acompanhou até esse momento final, sendo professora, orientadora e, acima de tudo, companheira.

Por último não posso deixar de agradecer quem sempre (e sempre mesmo) esteve comigo: **Aline**, **Carolina** e **Diéllen**. Morar com vocês foi uma das melhores coisas que me aconteceu durante a graduação. Obrigada pela verdadeira amizade, parcerias em trabalhos e companhias em baladas.

RESUMO

Esta pesquisa documental traz como tema os direitos das gestantes em situação de encarceramento no Brasil, apresentando as conquistas legais dessa população e o desafio da efetivação dos direitos nas políticas públicas. Em pleno século XXI, mulheres encarceradas e gestantes estão dando à luz algemadas, sendo obrigadas a escolherem entre o direito de estarem próximas à suas famílias e o direito de amamentar, uma vez que o Estado brasileiro não oferece prisões adequadas suficientes para acolher gestantes e mães com seus filhos. Levantaremos quais são esses direitos, garantidos nas legislações, porém denunciados pelas organizações públicas e privadas que defendem os direitos dessa população. A relevância social e acadêmica deste estudo se dá pelo fato dessas mulheres estarem institucionalizadas e discriminadas. O que encontramos, sinteticamente, são violações de direitos humanos essenciais para a sobrevivência nas prisões. Questões estas pertinentes tanto para Assistentes Sociais como para qualquer profissional de todas as áreas.

LISTA DE SIGLAS

AIDS – Síndrome da Imodeficiência Adquirida

AMPARAR – Associação de Amigos e Familiares de Presos e Presas

CAHSM - Centro de Atendimento Hospitalar à Saúde da Mulher Presa

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DEAM – Delegacia de Atendimento Especializado às Mulheres

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DPESP – Defensoria Pública do Estado de São Paulo

DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa

INFOPEN – Sistema de Informações Penitenciárias

ITTC – Instituto Terra Trabalho e Cidadania

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU- Organização das Nações Unidas

PAISM - Programa Assistência Integral à Saúde da Mulher

PCR – Pastoral Carcerária

PNAISM - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher –

Princípios e Diretrizes

PNPM - Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

PNSSP - Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

SAP – Secretaria de Administração Penitenciária

SEPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – Prisões no Brasil.....	13
1.1 A realidade das mulheres encarceradas.....	15
CAPÍTULO 2. – Os direitos da mulher encarcerada e gestante no Brasil	24
2.1. Políticas públicas e direitos da mulher gestante	24
2.2. A mulher encarcerada gestante.....	29
CAPÍTULO 3. – Organizações de defesa dos direitos da mulher encarcerada.....	35
3.1. A Pastoral Carcerária.....	36
3.2. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.....	38
3.3. Defensoria Pública do Estado de São Paulo	40
CAPÍTULO 4. Desafios à política pública prisional-penitenciária	42
4.1. Saúde.....	43
4.2. Gestação e amamentação.....	44
4.3. Trabalho.....	45
4.4. Educação, cultura e lazer.....	46
4.5. Estrangeiras.....	46
4.6. Egressas.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXOS	56

INTRODUÇÃO

O censo penitenciário divulgado pelo DEPEN¹ (Departamento Penitenciário Nacional), em junho de 2012, aponta um total de aproximadamente 550 mil presos no país; as mulheres encarceradas são cerca de 40 mil, distribuídas em aproximadamente 22 mil vagas em vários regimes da execução penal; cumprindo penas em apenas 84 presídios femininos. Dirigidas às mulheres encarceradas gestantes e/ou mães há 229 unidades no país, que incluem creches, berçários, módulos de saúde. Acrescenta-se a este universo cerca de 700 mulheres encarceradas na justiça federal. O censo aponta que a maioria possui ensino fundamental incompleto. Há cerca de 800 presas estrangeiras no país, provenientes principalmente do continente americano (Bolívia); seguidas do continente africano (África do Sul) e em seguida pelo continente europeu (Espanha). A maioria dessas mulheres cumpre pena privativa de liberdade de 4 a 8 anos; e a maioria é enquadrada no Código Penal de crimes da lei de entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.366/76 e Art. 33 da lei 11.343). Essas mulheres, em sua maioria, possuem entre 18 e 29 anos, e são pardas; são provenientes de área urbana e municípios em regiões metropolitanas. Declaram-se solteiras e trabalham no sistema prisional cerca de 10 mil mulheres no país. E cerca de 5.300 encarceradas estão em atividade educacional nos presídios brasileiros.

A importância de pensar a situação de mulheres gestantes que vivenciam a condição de privação de sua liberdade - sendo que tal gestação pode ter ocorrido antes ou durante (visita íntima) seu encarceramento, podendo ter sido consensual ou não (abuso sexual) - vem agrupada à importância de uma análise crítica da realidade presente nas instituições carcerárias brasileiras, como uma área de intervenção profissional dos Assistentes Sociais, uma vez que a realidade do encarceramento brasileiro expressa a questão social (objeto de trabalho profissional dos Assistentes Sociais) de uma “sociedade desigual e de excluídos sociais”

¹ Divulgação Censo Penitenciário Junho 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acessado em: 25 Jan. 2013.

(TORRES, 2001, p. 78); e a este profissional é dever ético e político a defesa intransigente dos direitos humanos.

Sendo assim o presente trabalho tem como proposta pesquisar quais são os direitos dessas mulheres no âmbito da saúde da mulher e, especificamente das gestantes encarceradas – por fazerem parte de uma população que tem uma vida institucionalizada e criminalizada, sendo a saúde uma questão fundamental a ser cuidada, protegida, mesmo na situação de encarceramento.

Os debates atuais nessa área tratam de como se dá o atendimento público às necessidades da mulher gestante encarcerada. A grande questão que está colocada nessa pesquisa é o desafio atual às políticas públicas voltadas para mulheres encarceradas e gestantes em garantirem e efetivarem direitos humanos conquistados. A violação de direitos humanos no cotidiano das mulheres encarceradas gestantes é possível constatar em toda revisão de literatura e documentos apresentada nessa pesquisa. De forma empírica, foi possível constatar esse questionamento a partir da experiência de estágio em Serviço Social realizado no Hospital Guilherme Álvaro, localizado no município de Santos, onde ocorreu a seguinte situação que levou a problematizar os direitos não assegurados e as possibilidades de escolha dessas mulheres gestantes/mães: durante um atendimento à presa gestante, foi questionado se desejaria amamentar seu filho, e a mulher respondeu que entre escolher ir para a cidade de São Paulo (pois a unidade mais próxima que possui adequações físicas para o período de amamentação fica localizada nessa cidade) para amamentar seu filho recém-nascido, e ficar sem receber visitas de sua mãe e outra filha de dois anos, (pois não teriam condições financeiras de irem para São Paulo visitá-la) ela escolheria não amamentar, apesar de ter o desejo, ela escolhera receber as visitas de sua mãe e filhos.

Essa situação me motivou a pensar nessa população socialmente esquecida, no sentido de verificar quais são as condições do aprisionamento no Brasil e os direitos dessa população.

A opção metodológica da pesquisa foi documental e/ou bibliográfica, ou seja, uma investigação crítica e uma análise comparativa entre os discursos legais e a realidade apresentada através da análise documental.

A pesquisa bibliográfica é a mais comum nos estudos acadêmicos, pois utiliza fontes escritas como livros, jornais, revistas, relatórios e outros documentos. Está presente em todos os tipos de pesquisa. (BARBOSA, 2010)

O primeiro passo para a pesquisa documental foi a visita e observação às instituições de defesa dos direitos das mulheres encarceradas: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Defensoria Pública do Estado de São Paulo para obtenção de informações de literatura e documentos sobre a temática. O segundo passo foi a revisão bibliográfica e documental sobre: a) prisão e seu papel social; b) direitos da mulher em situação gestante e quando encarcerada (legislações pertinentes); c) produção literária e documental de organizações públicas e não governamentais a respeito dos direitos da mulher gestante encarcerada. Howard, Soares e Ilgenfritz, Silva, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa e do Departamento Penitenciário Nacional e documentos mais recentes sobre o tema, como o “Relatório Final” (2008) elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, “Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino”, com parceria da Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres, do Ministério da Justiça e do Governo Federal.

Com essa perspectiva, o trabalho se apresenta em quatro capítulos:

No primeiro, abordamos a questão do encarceramento no Brasil, mais especificamente, a realidade da mulher encarcerada e gestante, pois, estas sofrem com a superpopulação carcerária, as péssimas condições de cumprimento da pena e desassistências de toda ordem (TORRES, 2001). Da mesma forma, é sabido que o atendimento da saúde da mulher em geral nos presídios é deficiente. Em se tratando de mulheres encarceradas gestantes a garantia de seus direitos preservados nos serviços públicos é um grande desafio a ser enfrentado por essa população e alguns profissionais, familiares e movimentos sociais são defensores aliados nos dias de hoje. Utilizamos como referência alguns autores como Rodrigues (2010 e 2012), Howard (2006), Stela (2006), dentre outros.

No segundo capítulo apresentamos as políticas públicas voltadas para as mulheres no Brasil e apresentamos como se dá (ou não) sua efetivação com as mulheres encarceradas e gestantes. E, finalizando o capítulo, quais são os direitos e legislações postas para essa população. Utilizamos como fonte de obtenção de dados as legislações e políticas nacionais e internacionais, como o Plano Nacional de Política para as Mulheres, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da

Mulher – Princípios e Diretrizes e as Regras Mínimas para o Tratamento de Mulheres Presas da ONU.

No terceiro capítulo apresentamos organizações públicas, como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e não governamentais, como o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, e suas principais lutas em defesa das mulheres encarceradas gestantes/mães, que apontam como principais violações e direitos conquistados, questões sobre a saúde, higiene, alimentação, trabalho, gestação, dentre outras.

O quarto e último capítulo têm como perspectiva apontar as principais recomendações para sanar as violações de direitos das mulheres encarceradas, gestantes e mães, nos presídios brasileiros. Considerações que apontam para um futuro nessas instituições e que colaboram para o exercício profissional comprometido com os direitos humanos nessa área.

CAPÍTULO 1 – Prisões no Brasil

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social. (CANTO, 2000. In: SILVA, 2003, p. 18).

Segundo o site da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP² - a prisão no Brasil surgiu na década de 1890 como forma de eliminação das “torturas e punições corporais” onde passaria “a não ter mais um caráter de humilhação moral e física do sujeito”, e passaria “a ser um conjunto de técnicas”, visando a “prevenção do delito e da readaptação do criminoso.” A autora Stella (2006) baseada em estudos do Foucault concorda ao dizer que o papel principal da prisão sempre foi o de “transformar a alma do criminoso, reintegrando-o socialmente como um ser humano” (STELLA, 2006, p. 42).

Porém, com o passar do tempo e com a realização das diversas reformulações no sistema penitenciário, segundo Rodrigues (2010) em sua pesquisa: “O sistema prisional feminino e a questão dos direitos humanos: um desafio às políticas sociais” - que tem por um de seus objetivos realizar uma análise reflexiva sobre a mulher encarcerada e o sistema prisional do Estado de São Paulo - atualmente, “a prisão constitui-se em um espaço exclusivamente punitivo e homogeneizante, voltado ao controle, à segregação punitiva dos desiguais, sobretudo daqueles marcados por distintos contextos sociais, econômicos ou de classe.”(RODRIGUES, 2010, p. 21).

A prisão deveria ser o último recurso empregado pelo sistema penal e não ser utilizada para ocultar problemas estruturais sociais brasileiros, muito embora venha sendo empregada com tal finalidade (SILVA, 2010).

Segundo Silva (2010), atualmente são mais de meio milhão de presos no Brasil e outro meio milhão de pessoas cumprindo algum tipo de pena, acrescidos os mandados de prisão. Realidade que expressa uma política penal e de encarceramento em massa, como cultura conservadora³ e punitiva, a qual o Poder

² Endereço eletrônico SAP: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php>> Acesso em: 16 Jan. 2013.

³ Ou seja, uma cultura que possui disposição e tendência de preservar o que está posto, negando qualquer tipo de avanço, sendo assim, uma cultura que criminaliza a pobreza ao invés de trata-la como uma consequência da desigualdade social.

Judiciário e o Ministério Público estão vinculados; onde por exemplo, encarcerados que deveriam estar em regime semi-aberto/aberto continuam em regime fechado (por ausência de vagas ou pensamento conservador do Judiciário). Em contrapartida, há um número considerável de encarcerados em cadeias públicas que já foram julgados e deveriam estar em penitenciárias. Além da estrutura reduzida das Defensorias Públicas, pois no Estado de São Paulo existem cerca de 500 defensores públicos “para atender a toda demanda de assistências jurídicas em todas as áreas do Direito que um estado com mais de 41 milhões de habitantes apresenta” (SILVA, 2010).

Dessa forma, o quadro apresentado pelas prisões paulistas pode ser revelador no que tange a identificação de um processo de aprisionamento em massa de pessoas pobres, processo potencializado a partir dos anos 1990, numa aparente crença do Estado e da Justiça na institucionalização dessas pessoas como estratégia de organização e contenção social (Idem).

Onde em nome da segurança pública, a prisão dos “pobres e marginalizados” é a solução para esses problemas sociais (SILVA, 2010). Pois, atualmente os encarcerados, em sua maioria, tem um grau de escolaridade considerado baixo, (ensino fundamental incompleto), sendo a maioria condenados por crimes contra o patrimônio (e as mulheres pelo tráfico de entorpecentes); são de cor parda e jovens, entre 18 e 24 anos (INFOPEN, 2012).

Apesar da impenetrabilidade do universo do sistema penitenciário e o mascaramento da realidade (RODRIGUES, 2012, p. 23-25) sabe-se que o papel da prisão historicamente vem sendo extremamente punitivo, onde ao preso é negada sua cidadania e deixado em condições psicológicas e físicas totalmente desumanas.

1.1 A realidade das mulheres encarceradas

Os sistemas prisionais foram construídos por homens e para homens. Dessa forma, desde a arquitetura até as garantias sobre trabalho e contato com a família foram pensadas pela ótica masculina. As prisões femininas são, em regra, adaptações das prisões masculinas e, como consequência, não atendem às necessidades específicas das mulheres, o que torna os impactos da prisão ainda mais severos. (VALENTE et al, 2011).

Segundo o Relatório Final (2008) elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, “Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino”, com parceria da Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres, do Ministério da Justiça e do Governo Federal - o sistema prisional no Brasil tem um histórico baseado numa lógica de um sistema punitivo onde há uma privação dos direitos humanos da população encarcerada. Quando tratamos da mulher encarcerada essa violação dos direitos é mais agravante. A mulher para a sociedade sempre foi considerada, dentre outras coisas, como dócil, frágil e maternal e quando se envolve com a criminalidade, a privação da liberdade não basta para a sociedade; é necessário puni-la de outras formas, gerando várias violações de direitos humanos baseados na questão de gênero. A sociedade conservadora estabelece um estigma, pois a essa “mulher dócil, mãe de família” não é permitida ser uma “bandida, criminosa”. Faz-se importante lembrar que “todas as pessoas privadas de liberdade devem ser punidas somente com a privação da liberdade, e não com a privação de seus direitos humanos e muito menos com a suspensão de sua cidadania.” (Idem, p. 83).

As condições no sistema prisional feminino são péssimas. Primeiro que não há penitenciárias femininas suficientes para suportar o número de encarceradas, pois segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 06/2012, há 21.924 vagas no sistema penitenciário feminino, para 36.039 presas, sendo que, ao todo existem apenas 80 estabelecimentos penais (secretaria da justiça e segurança pública) para mulheres no Brasil. Essa escassez de vagas faz com que muitas mulheres fiquem presas no “sistema policial” (delegacias de polícias, centros de detenção provisória e cadeias públicas), sem qualquer condição adequada de permanência, o que limita o acesso a benefícios como a liberdade condicional, contato com defensores públicos, indulto/remição, regime semi-

aberto/aberto, dentre outros. Segundo a Comissão de Direitos Humanos da ONU, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal, presos provisórios devem ser mantidos em instalações prisionais separadas dos presos condenados, pois, “tal segregação é exigida visando a enfatizar seu estado como pessoas não condenadas, que ao mesmo tempo desfrutam do direito de serem presumidos inocentes” (HOWARD, 2006, p. 38).

Porém, devido à escassez de vagas no sistema penitenciário feminino brasileiro, muitas mulheres que são condenadas - e tem o direito de serem transferidas para uma penitenciária feminina - continuam em cadeias públicas, onde são ignoradas/esquecidas e seus direitos violados.

A superlotação das cadeias e das penitenciárias e o acesso aos direitos são mais impactantes para as mulheres do que para os homens. As cadeias e penitenciárias visitadas para a realização da pesquisa “Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas”, elaborada por Howard (2006), sofriram graus de superpopulação assustadores: devido à escassez de camas mulheres dormiam em espaços no chão e em pátios de cadeias, ao ar livre torcendo para que não chovesse. Além desse problema das acomodações para dormir, problemas como luz e ventilação, instalações sanitárias e de banho são extremamente constantes.

Importante lembrar que, as poucas penitenciárias femininas que existem são, em sua maioria, “presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores” e que são destinadas ao encarceramento feminino sem ao menos levar em conta as necessidades de gênero específicas das mulheres. A pesquisa cita como exemplo a cadeia de Ubatuba no estado de São Paulo que foi desativada “por questões de saúde e segurança, em 1988” e em apenas quatro meses depois estava aberta como cadeia feminina. Essas adaptações para as mulheres encarceradas permanecem com carência de espaço e instalações, como é o caso das penitenciárias de Franco da Rocha e Ribeirão Preto; após suas “adaptações” e inaugurações em 2003, não havia espaço suficiente para as mulheres trabalharem, o que restringe o número de presas com possibilidade de exercer um de seus direitos, o de remição de pena. Já no Centro de Ressocialização de Araraquara o refeitório, ao mesmo tempo, era utilizado como sala de aula. E na penitenciária de Ribeirão Preto “as condições de trabalho das mulheres eram tão restritas que representavam um risco de saúde e segurança das presas” (HOWARD, 2006, p. 41).

O “Relatório Final” (2008) traz a situação do maior presídio feminino da América Latina: a Penitenciária Feminina de Santana no estado de São Paulo. Enquanto era uma penitenciária masculina, tinha espaços destinados à recreação dos homens, composta por cinema, quadras e hortas e quando transformada em feminina, essa parte destinada a recreação deixa de existir, “como se a mulher não fizesse jus ao lazer, recreação, à cultura e ao esporte”.

O próprio Relatório expõe que o mesmo acontece com as penitenciárias recém-inauguradas: não proporcionam espaços adequados e esquecem a importância e o cuidado das especificidades femininas. A Penitenciária Feminina de Santana (antiga Penitenciária Estadual masculina) tem um projeto de reforma a ser executado, porém, o mesmo não oferece muita privacidade para a mulher, já que as divisórias entre as instalações do chuveiro e a porta das celas vão até a altura da cintura, expondo toda a parte superior do corpo da mulher presa a qualquer pessoa que passe pela porta de sua cela.

A realidade é que o sistema penitenciário brasileiro atual quase não possui um tratamento que leve em conta as necessidades específicas de gênero, e quando possui resulta-se em discriminação (HOWARD, 2006, p. 18).

Segundo a pesquisa, em meio a tanta precariedade, não podemos deixar de destacar consideráveis avanços em algumas penitenciárias e centros de ressocialização. No Centro de Ressocialização de São José dos Campos há diversos espaços recreativos, uma capela e até mesmo uma cabeleireira. Um quarto e um banheiro foram separados para visitas íntimas na Penitenciária Feminina da Capital, na Penitenciária do Tremembé e no Centro de Ressocialização de Araraquara (todas no estado de São Paulo), o que conta como um grande avanço tendo em vista que, apesar da visita íntima às mulheres presas ser regulamentada, apenas em 2001, ainda hoje, muitas penitenciárias não possuem espaços destinados à mesma.

Além das péssimas situações estruturais encontradas no sistema prisional feminino e alguns (ponderáveis) avanços, não podemos deixar de citar a questão da violência contra as mulheres encarceradas:

As presas experimentam uma variedade de violências relacionadas a gênero por parte de funcionários, principalmente homens. A extensão exata desse tipo de violência é geralmente difícil de avaliar, uma vez que as mulheres podem ser particularmente relutantes em informar violência ou assédio sexual, temendo que suas reivindicações não recebam

credibilidade ou que experimentem vingança por parte da polícia ou das autoridades penitenciárias. (HOWARD, 2006, p. 110)

É assegurada por legislações nacionais e internacionais a proibição de “tortura e tratamento cruel” o que inclui “atos de violência física” e “mental dos presos”. Às encarceradas também é assegurada a não violência/abuso verbal e física relacionada à questão de gênero, por parte de policiais e agentes penitenciários.

As Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros da ONU (1984) apontam direções de como proteger as mulheres encarceradas de violências ocasionadas por questão de gênero, sendo necessário o uso de somente agentes penitenciários do sexo feminino em penitenciárias femininas e, enquanto isso não acontece, que os agentes penitenciários do sexo masculino só possam entrar em áreas de detenção das encarceradas acompanhados de uma colega do sexo feminino. O fato de serem supervisionadas por agentes penitenciários do sexo masculino as tornam vulneráveis à violência sexual e assédios, uma vez que, a maioria dos abusos físicos ocorre em cadeias públicas, nos procedimentos de revista física dentro da prisão e com mulheres detidas em celas de castigo. Estas, por sua vez, por estarem isoladas, não possuem testemunhas e a narração da mulher encarcerada “indisciplinada” não tem valor algum. Porém, há uma grande falta de agentes penitenciários do sexo feminino, principalmente no turno da noite, o que agrava mais ainda essa vulnerabilidade.⁴ O Relatório Final (2008) cita a tortura psicológica também, sendo esta “amplamente utilizada, por meio da ameaça de violência e morte ou constrangimento sexual, notadamente em unidade que têm população mista ou em que os funcionários são homens” (Idem, p. 93).

No livro “As Prisioneiras – vida e violência atrás das grades” (SOARES & ILGENFRITZ, 2002) as autoras ao realizarem uma pesquisa no Rio de Janeiro, têm como objetivo inicial “conhecer a situação das mulheres encarceradas e, a partir das informações coletadas, sugerir uma nova política de penitenciária para as mulheres presas no Estado”, relatando suas vivências nas penitenciárias durante as pesquisas realizadas. Trazem as posturas “grosseiras, irônicas e, até mesmo, indiferentes dos agentes penitenciários, afirmando que se trata, evidentemente, de característica

⁴ O Relatório ressalta que há que se considerar que agentes penitenciários (homens e mulheres) também maltratam as presas e, em alguns casos, cometem abusos.

geral das portarias dos presídios”. (Idem, p. 15) Declaram ainda que “quanto mais humanizado for o comportamento do servidor ou servidora, mais difícil será encontrá-lo em posição de mando”. Além de citarem os abusos de poder e autoritarismo como “regra de comportamento de muitos dos agentes e chefias que controlam o sistema internamente” (Idem, p. 16).

Em uma das entrevistas realizadas na Penitenciária Talavera Bruce, localizada na Zona Oeste do Rio de Janeiro, encarceradas e algumas agentes penitenciárias mais antigas acusaram a diretora e seus auxiliares diretos de “uso arbitrário de poder”. A mesma penitenciária foi a que teve maior número de denúncias (destinadas à equipe de pesquisa) de “desmandos, maus tratos, espancamentos e violência psicológica por parte das agentes, principalmente das mais jovens, que, conforme, foi observado, não falavam normalmente com as detentas, limitando-se a dar ordens, de forma severa e aos gritos”. Uma presa relatou ter sido ameaçada pela direção, depois de ter acusado numa carta que escreveu aos familiares, atos de violência que ocorreram na penitenciária (Idem, p. 23-24).

As autoras abordam o caso de manicômios para presas. No estado do Rio de Janeiro à época existiam dois espaços dedicados às condenadas que exibiam problemas de saúde mental que:

Em tese, só são enviadas aos manicômios mulheres condenadas (...) que venham apresentar distúrbios mentais após a condenação, ou sentenciadas com Medida de Segurança por terem sido consideradas incapazes no momento do crime. (Idem, p. 28)

Entretanto, o uso abusivo do poder e autoridade de agentes penitenciários e diretores chega ao extremo: o desacato de alguma ordem já é motivo para profissional emitir um laudo “aconselhando ou determinando o envio de alguém para o manicômio”. Durante a visita realizada ao manicômio não se foi apontado sinais de abusos e maus tratos, porém, houve reclamações pautando “a falta de infraestrutura, a pouca atenção das psiquiatras, (...) e a falta de profissionalismo de muitas psicólogas que trabalham no manicômio”. Também se observou algumas possíveis consequências causadas pela permanência num manicômio judiciário: prisão perpétua e abandono familiar. Notou-se uma grande diferença de ambiente

comparado ao das penitenciárias visitadas, o que as autoras justificam por: “a presença dos profissionais de saúde mental que ali trabalham, os quais costumam ser, por formação, humanistas, solidários e democráticos, tornando assim o ambiente mais tolerável” (Idem, p. 29).

Ainda na pesquisa apontou-se que a questão de tortura psicológica é bem preocupante e muito frequente em presas que ficam no isolamento solitário. As condições de habitação são péssimas, o espaço físico é bem limitado, chegando a ter casos das presas terem que dormir curvadas; não há instalações básicas de banheiro, nem ventilação e luz solar suficiente, o que torna as presas vulneráveis a transmissão de doenças; e o acesso à assistência médica é, ainda mais, dificultoso. Além desses problemas físicos, toma-se como maior receio os danos psicológicos que este isolamento pode causar para a mulher encarcerada.

As violências entre as próprias encarceradas também é muito comum, sendo, em sua maioria, incentivadas pelos agentes. Segundo as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso da ONU (1984), é necessário separar os presos por categorias de ofensa e de acordo com sua história criminal, assim o risco de violência entre os encarcerados pode ser reduzido.

Não podemos deixar de citar os casos das mulheres encarceradas estrangeiras, uma vez que esta mulher, além de estar em todas as situações já citadas, está em outro país, longe de sua família, onde a língua, a cultura são diferentes e os direitos humanos desconhecidos; elas são mais vulneráveis às violências entre as próprias presas, pois as presas brasileiras enxergam as encarceradas “gringas” com rivalidade e ciúmes; qualquer recurso ou atenção dedicado as encarceradas estrangeiras, já é um incentivo à violência. A pesquisa citada traz uma questão em especial: “todas reclamam serem discriminadas em relação ao trabalho, onde há preferência por brasileiras. (...) e várias denunciaram a falta de apoio das embaixadas de seus países, para resolver questões pessoais e processuais” (Idem, p. 37).

Retomando a pesquisa “Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas” (2006) alguns casos de violência física e moral que as encarceradas sofreram/sofrem, deixa claro que são queixas não oficiais, uma vez que o medo de “represálias” as assombra. Muitas vezes, os próprios agentes penitenciários motivam o “assédio moral e violência entre as próprias presas” (Idem, p. 113). Além do fato de os

próprios agentes fornecerem o uso de drogas e álcool para as encarceradas para, assim, tornar mais fácil o ato de coagi-las sexualmente.

Outro grande espaço de ocorrência de violação dos direitos humanos das mulheres encarceradas é o das rebeliões; quando as mesmas acontecem, é usada a força excessiva para contê-las. Geralmente, as rebeliões se dão como uma forma de chamar atenção; é um “querer ser ouvido” das encarceradas. Assim, durante esse processo de rebelião, fazem-se as negociações, o que demanda a participação de grupos de direitos humanos para tentar garantir o mínimo possível a essas mulheres encarceradas:

É importante notar que a presença da Pastoral e de grupos de direitos humanos frequentemente não é aceita pela população em geral e pelos agentes penitenciários, uma vez que muitos ainda acreditam que “direitos humanos” somente defendam “bandidos” (HOWARD, 2006, p. 120).

Pensar no perfil e nas situações emocionais dessa mulher encarcerada é essencial para a realização de políticas públicas específicas e um melhor atendimento.

Segundo dados do INFOPEN de 06/2012, as mulheres encarceradas no Brasil têm entre 18 e 24 anos, são pardas, solteiras, de diversas classes sociais e, na maioria dos casos, condenadas por envolvimento com o tráfico de drogas. Ou seja, “representam uma pluralidade de dimensões que fazem delas um universo de subjetividades unidas todas pelo traço comum de gênero.” (HOWARD, 2006 p. 147).

Soares e Ilgenfritz (2002) sobressaltam “que a maioria das mulheres condenadas por homicídio encontra-se nos manicômios. Geralmente assassinaram as pessoas mais próximas” como filhos, maridos, pais etc.. Importante ressaltar que violência e sofrimentos estiveram presentes durante as vidas dessas encarceradas.

Quando são encarceradas, as mulheres, ao contrário dos homens, sofrem o abandono do companheiro e, em alguns casos, familiar. Numa expectativa de tentar manter esse vínculo, elas optam por permanecer em cadeias públicas, convivendo com a violação de seus direitos, apenas para ficarem próximas e receberem visitas familiares, negando seu direito de ser transferida para uma Penitenciária (distante) com melhores condições de permanência. A pesquisa “Direitos Humanos e

Mulheres Encarceradas” (2006) expõe algumas cartas que a Pastoral Carcerária⁵ recebe de encarceradas, como por exemplo, da carência afetiva e da violação de direitos humanos, uma carta enviada por uma presa de 28 anos, detida em 2005 que pede ajuda, alegando ser dependente química e soropositiva e ter várias crises de abstinência, sendo obrigada a se drogar para não sentir dores por falta de remédios. Dizendo que não tem família e nem condições de contratar um advogado.

Quando não há este abandono familiar e as encarceradas recebem visitas, estas acabam sendo punidas também. A questão das revistas das visitas familiares é bem preocupante e não podemos deixar de voltar nosso olhar para a mesma. Pois, a família da encarcerada é composta por mulheres - mães, tias – e crianças – filhos, que acabam sendo “punidos” pelo crime cometido pela presa, sofrendo violações de direitos durante tais revistas:

O que mais carregam consigo, inclusive as crianças, é comida, roupas, objetos de higiene pessoal, cigarros, jornais e revistas. Nessas ocasiões, toda a segurança da unidade é mobilizada e os agentes mais especializados são convocados para a “revista” dos visitantes. (SOARES & ILGENFRITZ, 2002, p. 38)

Ligado a esse ponto, não podemos deixar de ressaltar a falta de orientação e qualificação dos servidores do sistema prisional, sendo, a mulher encarcerada portadora de suas necessidades específicas de gênero, carece do direito de ser tratada de forma digna independente de sua situação atual.

Ainda o Relatório Final (2008) apresenta os seguintes elementos: muitas mulheres encarceradas depuseram sobre questões de “maus tratos, abusos e falta de atenção quando algumas delas apresentaram queixas de cólicas, hemorragia menstrual e/ou tensão pré-menstrual”. Além disso, a mesma pesquisa trás queixas dos próprios funcionários em terem dificuldades em trabalhar para/com mulheres e de falta de recursos/instrumentos necessários para que o mesmo aconteça.

Há que se levar em conta que as mulheres têm demandas diferentes, o que faz com que o atendimento precise alcançar questões mais amplas, como a dos filhos, da maior proximidade com a família, dentre outras (Idem, p. 47).

⁵ “A Pastoral Carcerária é um serviço missionário da Igreja Católica, mantendo um trabalho de evangelização e cidadania. A Pastoral também atua com órgãos públicos e aos governos para discutir temas que contribuam para melhorias de segurança pública e para a implementação de políticas públicas alternativas que norteiam a justiça social com participação da comunidade local e eclesial.” (HOWARD, 2006, p. 9).

O fato é comentado, novamente na pesquisa de Soares & Ilgenfritz (2002), onde se relata que, durante a visita a um manicômio judicial, as agentes se queixaram de isolamento e falta de segurança, uma vez que não é transmitida, para elas, nenhuma informação a respeito dos tipos e graus de doença das detentas (Idem, p. 30).

Algumas organizações, como ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania⁶ e a Pastoral Carcerária, trabalham preocupando-se:

Com as condições dos direitos dessas mulheres, já que o sistema penitenciário brasileiro e as políticas de segurança pública, ao longo da história, têm ignorado a condição feminina e a necessidade de atenção específica e diferenciada nesta área (HOWARD, 2006, p. 10).

Estas organizações alertam que para garantir a não discriminação contra as mulheres, nosso país deve se basear em padrões internacionais de condições de detenção, pois “prover tratamento igual a pessoas encarceradas do sexo masculino e feminino é insuficiente quando os direitos humanos de quaisquer presos são desrespeitados” (Idem).

Por fim, vemos que a real situação da mulher encarcerada no Brasil confronta a legislação de direitos humanos internacional e nacional que “garante claramente condições de vida na prisão decentes e dignas para prisioneiros de ambos os sexos” (HOWARD, 2006, p. 44), conforme abordaremos no item a seguir.

⁶ “O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania é uma organização não governamental constituída em 1997 por profissionais que atuam em defesa dos direitos dos cidadãos” (HOWARD, 2006, p. 9).

CAPÍTULO 2. – Os direitos da mulher encarcerada e gestante no Brasil

2.1. Políticas públicas e direitos da mulher gestante

Vivemos numa sociedade estruturada por relações de classe, de gênero e de raça/etnia, caracterizadas pela dominação e pela desigualdade, em que a instituição familiar constitui um dos instrumentos utilizados para a reprodução e manutenção da ordem social vigente (ROCHA, 2001, p. 114).

Historicamente as mulheres sempre foram as mais vitimadas socialmente pelo conservadorismo, da moral burguesa, do machismo e tantas outras questões culturais. Durante anos elas foram discriminadas e violentadas física e psicologicamente sem ter seus direitos humanos reconhecidos e, na maioria das vezes, pelos próprios companheiros. Apesar de anos de lutas para reconhecimento das relações de gênero e garantia da igualdade a todos (homens e mulheres), as políticas públicas específicas para as mulheres no Brasil só começaram a ser pensadas no período pós-ditadura, meados de 1980, onde se tinha uma maior abertura para a participação política das mulheres (PINTO, 2006, p. 5). Na área da saúde, a primeira resposta a essas demandas foi a criação, em 1983, do Programa Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), onde surgiu uma nova perspectiva de atenção à saúde da mulher, deixando de ser,

unicamente voltada para a relação materno-infantil e incorpora a assistência em todas as etapas da vida. O programa deu ênfase a preocupações com doenças ginecológicas prevalentes, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e Aids, além de assistência às mulheres vítimas de violência (BRASIL, 2013⁷).

Segundo o Portal Brasil⁸, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985, ligado ao Ministério da Justiça, foi um grande passo para se pensar políticas para mulheres. No mesmo ano, foi criada, em São Paulo, a primeira DEAM – Delegacia de Atendimento Especializado às Mulheres, ligada a Polícia Civil.

⁷ Acesso à informação – Saúde da mulher. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/saude/saude-da-mulher>> Acesso em: 20 Jan. 2013.

⁸ Linha do tempo – Portal Brasil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/linhadotempo/html/tema/lista_epocas?tema=Mulher> Acesso em: 20 Jan. 2013.

Em 1987, organizações da sociedade civil de luta em defesa à igualdade de gênero, através do movimento denominado “Lobby de Batom⁹”, conseguiram mudanças significativas, garantindo, na Constituição Federal de 1988, igualdade a todas e todos os brasileiros.

Em 2002 foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, também vinculada ao Ministério da Justiça, que tinha como prioridades o combate à violência, a participação da mulher no cenário político do país e sua inserção no mercado de trabalho.

À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres (BRASIL, 2003).

As conquistas dessas lutas feministas são recentes, como por exemplo, o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), tendo início na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em Brasília no ano de 2004. Ao todo foram realizadas apenas três conferências nacionais (2004, 2007 e 2011) que resultaram em cartilhas de orientação e dois Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres. Os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres trazem questões de suma importância para o reconhecimento da mulher como cidadã, como: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento à violência; participação das mulheres nos espaços de poder e decisão, dentre outros.

Apesar de avanços consideráveis para a garantia da igualdade de gênero e a luta contra a violência contra a mulher, ainda hoje, século XXI vê-se que questões básicas ainda estão postas como desafio às políticas públicas para as mulheres, como expõe o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2010: existem 3,9 milhões de mulheres a mais que homens no Brasil;

⁹O “Lobby de Batom” se constitui num “movimento de sensibilização dos deputados e senadores sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres para a construção de uma sociedade guiada por uma Carta Magna verdadeiramente cidadã e democrática” (PITANGUY apud CARVALHO, 2012).

nem todas as mulheres estão inseridas no mercado de trabalho com carteira assinada e a renda das mulheres continuou inferior ao dos homens. O estudo do IBGE de 2011 mostra que as mulheres recebiam, em média, 72,3% do salário masculino, proporção que se mantém inalterada desde 2009.

Diante das conquistas de políticas públicas para mulheres pode-se notar que a saúde é a política pública que mais obteve avanços nos serviços e atendimentos a essa população, conforme a efetivação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes (PNAISM), em 2004. O PNAISM é o aperfeiçoamento e aprimoramento do PAISM, vale ressaltar que foi ele que estabeleceu diretrizes para a construção dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Com a implementação do SUS e a reorganização na política de saúde viu-se a necessidade de realizar uma política nacional de atenção à saúde da mulher (PAZ & SALVARO, 2011, p. 124), onde todos os municípios devem ofertar o mesmo serviço e a mesma qualidade de atendimento para essa população. A política foi elaborada em parceria com setores da sociedade (públicos e privados), tendo como objetivo nortear as ações de atenção à saúde da mulher no período entre 2004 e 2007, incorporando:

num enfoque de gênero, a integralidade e a promoção da saúde como princípios norteadores busca consolidar os avanços no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, com ênfase na melhoria da atenção obstétrica, no planejamento familiar, na atenção ao abortamento inseguro e no combate à violência doméstica e sexual. Agrega, também, a prevenção e o tratamento de mulheres vivendo com HIV/AIDS e as portadoras de doenças crônicas não transmissíveis e de câncer ginecológico (BRASIL, 2004, p. 05).

O documento possui um item voltado especificamente para a Saúde da Mulher em Situação de Prisão, reconhecendo que a mulher encarcerada “está exposta a diversos fatores de risco à saúde”, porém não traz nenhuma ação específica para esse grupo populacional, citando que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (2003) tem “como objetivo prover a atenção integral à saúde da população penitenciária brasileira” (Idem: p. 55-56).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), foi instituído pelos ministérios da Saúde e da Justiça, pela Portaria Interministerial n.º 1.777 em 9 de setembro de 2003, e “prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos direitos humanos”

(Idem: p. 10), visando integrar uma equipe de saúde e espaços ambulatoriais destinados a consultas e realização de exames, elencando como ações específicas de atenção à saúde da mulher apenas: realização de pré-natal, controle de câncer cérvico-uterino e de mama.

Assim sendo, no processo de gestação das mulheres, vários procedimentos e cuidados devem ser tomados para que haja garantia de seus direitos assegurados nas legislações. Às mulheres tem direito ao acesso a métodos anticoncepcionais e ao Planejamento Familiar, sendo legalizado na Lei nº 9.263, 1996, porém a garantia desse acesso não atinge as mulheres que estão dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Segundo a Lei nº 11.634, 2007, toda gestante assistida pelo SUS tem o direito de estar vinculada a uma maternidade específica, a qual ela irá realizar o pré-natal e o parto. Além disso, o direito a acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato é assegurado pela Lei nº 11.108, 2005 que cita em seu Artigo número 19-J: “Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”. Já a Lei nº 10.048, 2000 legaliza a prioridade no atendimento as gestantes. A portaria nº 1.067/GM, 2005 que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal traz questões importantes sobre os direitos da gestante e procedimentos, ações e técnicas de atendimento, voltadas para os princípios e diretrizes do SUS.

Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação da Política de Atenção Obstétrica e Neonatal:

I - toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério;

IV - toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura (BRASIL, 2005).

Nas ações e procedimentos da atenção pré-natal especificados na Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, trata-se da importância de garantir o preenchimento do cartão da gestante e do cartão da criança. O cartão da gestante deve ter todas as informações sobre o pré-natal e exames e ser apresentado ao

médico na hora do parto para que ele tenha informações sobre o estado de saúde da mãe e do bebê (BRASIL, 2008).

Registro em prontuário e cartão da gestante, inclusive registro de intercorrências/urgências que requeiram avaliação hospitalar em situações que não necessitem de internação (Idem).

Ou seja, em se tratando dos direitos da mulher gestante e encarcerada, faz-se necessário realizar um esforço para garantir o direito constitucional e legislativo à saúde, pois esta só tem cessado o direito de ir e vir, e não a sua cidadania.

2.2. A mulher encarcerada gestante

Sobre os direitos e legislações internacionais voltadas para as mulheres encarceradas foram encontrados mais documentos que abordam o tema direitos humanos no geral, como Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de 1984; o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1992 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual o Brasil é signatário, e que cita em seu artigo V que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel desumano ou degradante” e, em seu Artigo VI “toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a Lei”. As regras mínimas para o tratamento do preso realizado pela ONU em 1956, que já sofreu alterações desde então, traz temas relacionados ao respeito à dignidade dos presos, acesso a saúde e direito de defesa, além de regular punições disciplinares, como isolamento solitário e a redução de alimentação, entre outros pontos.

Mas, devido a diversas violações de direitos humanos na questão de gênero, a ONU elaborou as Regras Mínimas para o Tratamento de Mulheres Presas em 2010, chamadas Regras de Bangkok¹⁰. As Regras de Bangkok se constituem em 70 regras e abordam questões amplas como questão das mães, drogas, saúde e saúde mental e, até mesmo, o acesso à justiça.

As regras sobre as mães presas e gestantes, que trataremos aqui, trazem questões essenciais como no momento do ingresso onde a presa deve ter um momento para resolver a questão das guardas dos filhos, podendo até, ter a pena privativa de liberdade suspensa durante esse período (regra número 2). Segundo a regra número 4 estas mulheres devem ser presas próximas ao local de sua residência; o critério da responsabilidade materna e da sua “preferência pessoal”. Fala-se da questão de acomodações com estruturas adequadas e necessárias para mulheres grávidas, crianças e mães que estão amamentando (regra número 5), além de cuidados de saúde geral, saúde voltada especificamente para as mulheres e saúde mental (regras números 6 a 18).

¹⁰ Para abordá-las nessa pesquisa foi necessário utilizarmos uma tradução não oficial, uma vez que o governo Brasileiro ainda não lançou a tradução oficial das Regras de Bangkok (consultar anexo).

As regras de números 48 a 52 são específicas para “mulheres grávidas, com filhos e lactantes na prisão” trazendo a importância da amamentação (mas não trabalham a questão de prazo mínimo para a realização da mesma). Citam a necessidade de ter “delicadeza” no momento da separação da presa mãe e da criança e, deve-se promover o encontro entre as duas, a fim de preservar o vínculo mãe-e-filho.

Já a regra número 64 aborda um ponto nunca visto antes:

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Ou seja, esse pensar em penas alternativas para a mulher em situação criminal, mãe e/ou gestante é um grande avanço, porém não basta só pensar e sim fazer que essa regra seja efetivada.

Na legislação nacional o direito à saúde, à proteção da maternidade e à infância são assegurados no Artigo 6 cap. II título II da Constituição Federal de 1988 sendo a saúde um direito de todos os cidadãos e dever do Estado devendo ser garantido através de políticas sociais com características de “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) cita que é direito da criança “a proteção à vida e à saúde” realizada através de políticas sociais públicas, a garantia do “nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” Sendo também assegurado um atendimento à gestante “pré e perinatal” através do Sistema Único de Saúde (SUS) que tais atendimentos devem ser efetivados proporcionando subsídio alimentar e assistência psicológica independente da situação da gestante.

O ECA também exige “condições adequadas para aleitamento materno” mesmo se a mãe estiver presa, conforme descrito em seu artigo 9. O mesmo encontra-se na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º e nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil¹¹ que em seu Artigo 7º, traz a questão do direito à permanência da presa durante a amamentação de seu filho. Tal

¹¹ As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil foi decretada em 1994 e traz 65 regras sobre educação, trabalho, direito a voto, alimentação, assistência médica, dentre outros.

permanência não se limita às mães que podem amamentar; a “Cartilha Mães no Cárcere: observações técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de mulheres e seus filhos”, elaborada pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude (2011) com apoio de diversas entidades, sendo uma delas a Defensoria do Estado de São Paulo, traz essa importância das relações “mãe e filho (...) para a constituição subjetiva e social da criança”, argumentando que a Constituição Federal não “restringe a licença-maternidade às mulheres que estão amamentando”. Porém isso não acontece com as mulheres presas, uma vez que deixam de exercer esse direito da amamentação só pelo fato do presídio onde estão cumprindo pena não possuir um local apropriado para a realização do mesmo; quando não podem amamentar esse direito é mais que negado, é violado.

Além desses direitos que deveriam ser garantidos à mulher presa é necessária fazer uma reflexão a cerca da importância da amamentação para mãe e para o bebê, pois segundo o Caderno de Atenção Básica – n.º 23 “SAÚDE DA CRIANÇA: Nutrição Infantil, Aleitamento Materno e Alimentação Complementar” (2009) do pelo Ministério da Saúde, o aleitamento materno:

É um processo que envolve interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional, além de ter implicações na saúde física e psíquica da mãe.

A amamentação é recomendada, como exclusiva nos seis primeiros meses de vida e, se possível, por até dois anos ou mais, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, pois só o leite materno é que possui todos os nutrientes necessários para o desenvolvimento saudável do recém-nascido. O panfleto do Ministério da Saúde “Amamentar faz bem para o bebê e para você” de Agosto de 2011 também ressalta a importância de amamentar, pois além de favorecer “a relação afetiva entre a mãe e o bebê, ajuda a criança a desenvolver-se bem, física e emocionalmente”. A Resolução número 4 de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) enfatiza a importância do momento da amamentação “Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança;” (Artigo número 1, item III)

A cartilha “Mães no Cárcere: observações e técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de mulheres e seus filhos” (2011) traz a reflexão e toma como desafio “que a condição privativa de liberdade das mulheres não seja a condição que a afasta definitivamente do convívio com seus filhos” deixando claro que os cuidados médicos são essenciais para a mulher gestante/mãe e para a criança.

As Regras de Bangkok (2010) que, segundo a Cartilha Mães no Cárcere é um documento considerável que representa um progresso significativo na “construção de diretrizes no atendimento de mulheres” presas, elenca normas que dizem respeito a gestante em vários momentos, o qual pontua-se:

O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais (Regra 42, item 2).

O documento “Mulheres Encarceradas - Diagnóstico Nacional: Consolidação dos Dados Fornecidos Pelas Unidades da Federação” do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (2008) que faz um levantamento dos dados sobre encarceramento feminino com o intuito de auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas para essa população, ao trazer dados sobre a situação da maternidade, podemos notar que há também o descumprimento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, 11 de Julho de 1984) que cita: “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos” (Artigo 83, Parágrafo 2º); no entanto quando o que se vê é que “apenas 19,61% dos estabelecimentos penais femininos possuem berçários ou estruturas separadas das galerias prisionais equivalentes”. E muitos utilizam a própria cela como improvisado para os atendimentos às crianças (Idem, p. 15-16).

A autora Stella (2006) em sua tese de mestrado “Filhos de Mulheres Presas” em Psicologia Social na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo traz questões relevantes e antes desconhecidas sobre o tema ao dizer que a gestante quando vai dar a luz, geralmente, é encaminhada para o hospital mais próximo da penitenciária onde está cumprindo pena:

E a possibilidade de voltar com o bebê ou não, depende do estabelecimento onde está detida: as mulheres que estão nas penitenciárias podem ter a alternativa, se desejarem, de voltar com seu bebê para uma ala da enfermaria preparada para esse tipo de acolhimento; (...)se houver esse espaço adequado na penitenciara onde a gestante/mãe cumpre pena; já as mulheres que estão presas em delegacias ou cadeias, encaminham os bebês para um outro tipo de guarda, já no hospital. (Idem, p. 70)

Denúncias de gestantes encarceradas que dão a luz algemadas são frequentes, e no relato de umas das presas entrevistadas na pesquisa já anteriormente citada “O sistema prisional feminino e a questão dos direitos humanos: um desafio às políticas sociais” (RODRIGUES, 2010), que diz ter sido algemada durante todo o período em que estava no hospital, inclusive durante as contrações; somente tiraram suas algemas quando o bebê “estava nascendo” e “colocaram-nas logo a seguir”. Porém esse direito é assegurado na Súmula Vinculante 11¹² aprovada em 2008 que cita:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A Regra número 24 das Regras de Bangkok também diz que medidas de coerção, como as algemas, jamais deverão ser utilizadas no caso de mulheres em dores de parto, durante o parto e no momento imediatamente pós-parto.

Outro fato preocupante relacionado ao recém-nascido é a questão do registro e nome, sendo estes garantidos e obrigados pela própria Constituição Federal (Art. 50) e na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas Art. 7, o qual ainda cita que a criança terá direito, desde o momento de seu nascimento, “(...) na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

Demandas subjetivas também devem ser ponderadas, pois as mulheres presas também engravidam sem um planejamento, sendo assim, espaços de fala, escuta, orientação e reflexão sobre ser mãe, cuidados com o bebê, dentre outros,

¹² A súmula vinculante está legitimada na Constituição Federal de 1988 Art. 103-A - no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Supremo Tribunal Federal que diz que a súmula acontece quando há um assunto jurídico em divergência em diversos tribunais, assim, o Supremo Tribunal Federal analisa o tema e qual a melhor decisão e sumula para todos os tribunais, tornando-a vinculante. A súmula vinculante adquire força de lei e cria um vínculo jurídico.

são essenciais para a mulher presa gestante que já sofre com o distanciamento da família, perda de companheiro e violações de direitos básicos para um vida digna dentro do sistema penitenciário.

Não podemos deixar de citar outra questão polêmica que trata do direito da criança, para alguns também infringido, uma vez que o ambiente prisional é considerado inadequado para crianças e elas, para adentrarem no sistema prisional, devem passar pela revista vexatória, além de, muitas vezes, permanecerem “junto com as presas dentro de suas próprias celas” (BRASIL, 2008, p. 16) como se a criança também estivesse privada de sua liberdade o que vai de encontro a regra 49 de Bangkok, a qual diz: “crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas”.

A Cartilha Mães no Cárcere (2011) aborda também sobre as presas estrangeiras gestantes, pois além de todas as condições que essa mulher se encontra, o fato de estar grávida durante sua privação de liberdade em um país estrangeiro é muito intenso e deve ser visto e tratado de forma delicada; como por exemplo, muitas estrangeiras tem cultura de não comer certos alimentos durante a gestação (o que pode parecer um “luxo” é uma questão cultural, portanto um direito). Importante lembrar que o filho dessa mulher presa estrangeira é/será brasileiro e deve ser tratado como tal principalmente em relação a seus direitos. Além da necessidade de garantir que essa mulher tenha o conhecimento da importância da amamentação na sua linguagem (Idem, p. 5).

Por fim, do mesmo modo que se faz importante orientar a presa gestante/mãe sobre os cuidados e as relações com sua criança é necessário ter uma preparo para o distanciamento futuro e manutenção de vínculo da genitora e de seu filho (STELLA, 2006, p. 78), uma vez que “(...) os filhos são para os presidiários uma importante fonte afetiva (...). Na prisão o sentimento parental vem à tona, tendo os filhos como parte de suas referências e preocupações.” (FERREIRA, 1996. In: STELLA, 2006, p. 65).

CAPÍTULO 3. – Organizações de defesa dos direitos da mulher encarcerada

Poucas são as organizações públicas ou privadas, que estão voltadas especificamente aos direitos das mulheres encarceradas. No processo da pesquisa na literatura e via internet encontramos, em São Paulo, a Pastoral Carcerária e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, (ITTC): fortes organizações não governamentais que monitoram violações de direitos, visitam prisões masculinas e femininas, acompanhando as necessidades dessa população, famílias e egressos prisionais. A Pastoral Carcerária e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania possuem forte parceria, desenvolvendo:

trabalhos diários e conjuntos com as mulheres encarceradas no estado de São Paulo, além de proporcionarem assistência jurídica e social. Ambas as organizações se preocupam com a condição dos direitos dessas mulheres, já que o sistema penitenciário brasileiro e as políticas de segurança pública, ao longo da história, têm ignorado a condição feminina e a necessidade de uma atenção específica e diferenciada nessa área (HOWARD, 2006, p. 10).

Encontramos também a Defensoria Pública do Estado de São Paulo a qual tem o papel de “oferecer, de forma integral e gratuita, aos cidadãos necessitados a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos” (DPESP, 2013). Com apoio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) e da Pastoral Carcerária, desenvolve o projeto "Mães do Cárcere", promovendo assistência jurídica às mães e gestantes que estão encarceradas no estado.

Há também a AMPARAR – Associação de Amigos e Familiares de Presos e Presas, uma organização não governamental, localizada no bairro de Itaquera – na cidade São Paulo/SP, que luta contra todas as formas de opressão (ALVEZ, 2010) e tem como objetivo:

Apoiar os presos em relação aos seus direitos judiciais, estadia digna em relação às condições físicas do local de recolhimento, da alimentação, da necessidade de descanso, direito às visitas de seus familiares e amigos, e direito a visita íntima. A Amparar realiza trabalho fiscalizador em relação ao tratamento digno por parte da instituição penal em relação aos visitantes do presidiário e/ou internado. (Idem)

3.1. A Pastoral Carcerária

Criada em 1988, a organização tem como objetivo principal “anunciar o Evangelho de Jesus Cristo às pessoas privadas de liberdade e zelar para que os direitos e a dignidade humana sejam garantidos no sistema prisional” (PCR, 2013), fazendo isso através da luta por o tratamento de pessoas presas como seres humanos, sem preconceito e discriminação, denunciando esses desrespeitos, além da luta para cancelar toda a legislação e normas contrárias a isso. A Pastoral Carcerária tem como uma de suas atividades, uma atenção especial para a extrema violência nas prisões e um diálogo com a sociedade a fim de promover uma “consciência coletiva comprometida com a vida e a dignidade humana” (Idem).

Sendo conhecida pela sua constatação das violações dos direitos da população encarcerada, a Pastoral recebe diariamente cartas dessa população ou de seus familiares que denunciam questões de violência aos direitos humanos; assim o trabalho da Pastoral é articulado “junto aos órgãos públicos e aos governos federal e estadual para colocar em discussão temas que colaborem para melhorias de segurança pública e para implementação de políticas públicas alternativas” (HOWARD, 2006, p. 9).

Atualmente a Pastoral Carcerária está presente em 25 estados brasileiros, atuando “há mais de 50 anos em presídios do estado de São Paulo, e nos últimos dez anos o faz de uma maneira mais intensiva nas unidades prisionais femininas” (Idem), tendo uma coordenadoria exclusiva para tratar o assunto, que participa diretamente dessa articulação com órgãos públicos para a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas. Fazendo também, publicações de artigos sobre a legislação voltada às mulheres presas.

No documento “Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas” (2006), realizado pela Pastoral Carcerária e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, encontramos denúncias de violações dos direitos das gestantes encarceradas, como o caso de C.V., que, cumprindo pena na Penitenciária de Taubaté e considerada de “alto-risco”, estava grávida de gêmeos e, em um domingo a bolsa de água de estourou; o médico lhe disse que era um “corrimento normal”, deram-lhe absorventes e remédios para a dor. Na quinta-feira, resolveram levá-la ao hospital, porém era tarde demais para salvar os dois bebês (HOWARD, 2006, p. 90-91):

“Fui algemada antes e depois do parto. Fiquei algemada ao pé da cama, o que dificultou a amamentação e sono, porque virar era impossível. Sofri um trauma no calcanhar e tenho marcas ainda.” – Presa no Centro de Atendimento Hospitalar à Saúde da Mulher Presa (CAHSM), descrevendo seu tratamento depois de dar à luz num hospital público. (idem, p. 124)

A questão da demora da escolta para o hospital e a falta delas na hora das dores de parto é muito comum; há casos em que as detentas têm filhos na própria viatura e até mesmo nas próprias celas. A Pastoral recebe essas denúncias, torna-as públicas e leva-as para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que sejam tomadas as providências cabíveis.

3.2. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), é uma organização não governamental, constituída em 1977 por um grupo de pessoas militantes na questão política, de direito e políticas públicas, com o intuito de:

promover a formação e a educação que leva ao pleno acesso à cidadania e favorecer a instalação da continuidade de diálogos públicos acerca de temas relacionados com a terra, trabalho e cidadania, especialmente para ajudar aqueles que sofrem a exclusão, a conhecer e reivindicar seus direitos (HOWARD, 2006, p. 9).

Desde sua fundação o ITTC tem projetos dedicados à defesa dos direitos das mulheres e homens encarcerados, considerando “o aprisionamento e os regimes punitivos no mundo contemporâneo como parte de uma política social que afronta os Direitos Humanos, entendo ser urgente a revisão deste modelo” (ITTC, 2013). Atualmente, quase todos os projetos da entidade estão ligados à cidadania no sistema prisional, mesmo esta não sendo sua proposta inicial.

Dentre os projetos está a intervenção denominada “as mulheres no sistema carcerário”, fruto de diversas reuniões da organização realizadas com diversos setores da sociedade civil da Administração Pública e do Poder Judiciário: “nessas reuniões conclui-se pela necessidade de um debate mais amplo sobre a situação da execução penal em sentido amplo e, mais particularmente, sobre a condição específica e duplamente vulnerável da mulher presa” (ITTC, 2013). Sendo assim, foi realizado o primeiro encontro denominado “A Mulher no Sistema Carcerário” na cidade de São Paulo, em 2001. Após os debates de agendas de temas realizou-se “emendas¹³ unânimes que surgem como proposta de um debate inicial”; emendas essas que trazem questões sobre as políticas públicas de execução penal, visita íntima, trabalho e saúde no cárcere (idem).

Elabora-se também o “Manual dos Direitos das Presas”, elaborado em 1998: “orientações fundamentais para que as mulheres presas possam exercer

¹³Disponível

em:

<http://www.ittc.org.br/web/intervencoes_mulher_sistema.asp?paTopico=4&topyquery=/intervencoes.asp> Acesso em: 26 Jan. 2013. O Instituto compromete-se, através de sua presença em unidades prisionais do Estado de São Paulo, a elaborar materiais informativos e publicações (disponíveis em seu site) e projetos de acompanhamento do sistema prisional paulista.

plenamente a sua cidadania, com linguagem acessível e ilustrações que valorizam as situações cotidianas do cárcere” (ITTC, 2013); trata-se de produto do Grupo Cidadania nos Presídios, formado em 1997, sendo a primeira intervenção da organização; compõem este grupo: advogados, psicólogos, sociólogos, médicos, membros da Pastoral Carcerária e estudantes universitários de Direito, para atuar nos presídios femininos de São Paulo. Sendo assim, o objetivo do Manual é apresentar informações sobre direitos, envolvendo questões desde o trabalho das encarceradas até questões relativas à assistência jurídica e a guarda dos filhos, entendendo que “as informações sobre direitos e deveres são fundamentais ao exercício pleno da cidadania. E a cidadania não deve ficar fora dos presídios” (Idem).

“Quem Somos Nós” foi um projeto desenvolvido pelo ITTC patrocinado pela Petrobrás entre 2007 e 2009, e teve como objetivo “informar e criar um espaço de reflexão com as mulheres em situação de cárcere e os agentes de segurança, nas unidades femininas de Sant’Ana e da Capital” (ITTC, 2013), através de oficinas temáticas de cidadania, violência e gênero. Como resultado do Projeto, foram impressas e publicadas duas cartilhas com a finalidade de “compartilhar as experiências e visões do projeto, enfatizando a importância de discutir estas temáticas, sensibilizar a sociedade para as questões relacionadas ao cotidiano prisional feminino” (ITTC, 2009).

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania também apoiou a pesquisa e publicação “Direitos humanos e gestantes encarceradas” (2006). A pesquisa diz respeito à “legislação brasileira, das condições prisionais e da situação do cárcere no estado de São Paulo com enfoque na mulher” (ITTC, 2013), sendo esta uma das mais reconhecidas pesquisas nessa área, pois além de apontar os problemas traz recomendações.

3.3. Defensoria Pública do Estado de São Paulo

A Defensoria Pública (DPESP) de São Paulo foi criada pela Lei Complementar Estadual nº988 em 2006, com a pressão de movimentos sociais, da participação popular, que tinham dificuldades no acesso à justiça. Surge para garantir o acesso a justiça para qualquer cidadão, principalmente os/as que não possuem condições de custear um advogado. Apesar de ser estadual, ela não é ligada ao governo, sendo legitimada na Constituição Federal como um “órgão de função essencial à justiça” (DPESP, 2013). Está em 28 cidades e onde ainda não está, atua através de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil e/ ou outras organizações. As principais áreas de atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo são: área cível, tutela coletiva, área criminal, área da infância e juventude e área de execução criminal. Sendo esta última,

a área responsável pela defesa de cidadãos que estejam cumprindo pena após condenação judicial, pelo cometimento de um crime. Inclui a formulação de diversos pedidos, tais como: progressão de regime, liberdade condicional, indulto, defesa em faltas disciplinares, além de outros relativos aos tratamentos dispensados dentro do sistema penitenciário. Todos os presídios do estado são visitados por uma Coordenadoria de Execução Criminal da Defensoria Pública, tendo em vista a atribuição da instituição de fiscalizar as unidades prisionais e garantir o respeito aos direitos das pessoas detidas. Para isso, os Defensores Públicos promovem vistorias (uma prerrogativa funcional prevista em lei) e recebem denúncias. A Defensoria é responsável, ainda, por administrar os convênios que mantêm advogados de entidades que prestam auxílio gratuito dentro dos presídios (Idem).

A DPESP também trabalha com Núcleos Especializados: Núcleos de Cidadania e Direitos Humanos; Situação Carcerária; Direitos da mulher, dentre outros; contudo também possui uma área denominada “Política de Atendimento a Mulher Presa e Mãe”. Esta área da Defensoria é a garantia do “direito da mãe encarcerada e seus filhos, da assistência jurídica gratuita e integral” (DPESP, 2011),

cabendo ao Defensor Público, que atua na Vara da Infância e Juventude ou nas Varas de Execução Penal, primar pelo interesse e continuidade da convivência familiar. Este acesso deve ser viabilizado por todos, sendo acionado a qualquer tempo, buscando garantir direito ou prevenir violações.

Esta área da DPESP também recebe denúncias de violações de direitos das mulheres presas e gestantes, advindas de movimentos sociais (em destaque do

ITTC e da Pastoral Carcerária) e das próprias presas e familiares. O papel da defensoria é levar essas denúncias aos órgãos públicos e pressioná-los para uma resposta.

Promoveu em agosto de 2011, debates sobre o tema da mulher encarcerada e gestante como o seminário “Mães do Cárcere: construindo caminhos para a garantia da convivência familiar de mulheres e crianças”, dispondo sobre os seguintes assuntos: direito à maternidade e direito da criança, do adolescente, de conviver com a mãe; o convívio com a mãe nos primeiros anos de vida como parâmetro de aferição do melhor interesse da criança; e a construção de diretrizes estaduais para a garantia da convivência familiar de mulheres encarceradas e crianças (DPESP, 2013). A defensoria publicou a cartilha “Mães no Cárcere” (2011), voltada para profissionais de diversas áreas que atuam com essa população, abordando regras internacionais, aspectos jurídicos para garantia do direito de amamentação de crianças, filhos das mulheres encarceradas.

A presente iniciativa busca suscitar o compromisso de todos os profissionais envolvidos na garantia do direito constitucional da convivência familiar das mulheres encarceradas e seus filhos para que a condição privativa de liberdade não seja argumento de impedimento de convívio, respeitando a lógica do Estatuto da Criança e Adolescente que prioriza o convívio com a família natural ou extensa (DPESP, 2013).

CAPÍTULO 4. Desafios à política pública prisional-penitenciária

A opção metodológica para realização da pesquisa neste Trabalho de Conclusão de Curso foi documental/ bibliográfica, ou seja, uma investigação crítica e comparativa entre legislações e literaturas sobre a temática, a partir dos documentos produzidos pelas organizações públicas e privadas que problematizam as violações e a defesa dos direitos humanos das mulheres encarceradas.

A pesquisa bibliográfica é a mais comum nos estudos acadêmicos, pois utiliza fontes escritas como livros, jornais, revistas, relatórios e outros documentos. Está presente em todos os tipos de pesquisa. (BARBOSA, 2010)

O primeiro passo para a realização dessa pesquisa documental foi a visita de observação às instituições de defesa dos direitos das mulheres encarceradas: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Defensoria Pública do Estado de São Paulo para obtenção de informações de literatura e documentos sobre a temática.

O segundo passo foi a revisão bibliográfica e documental sobre:

- a) prisão e seu papel social;
- b) direitos da mulher na legislação brasileira, em situação gestante e quando encarcerada (legislações pertinentes);
- c) produção literária e documental de organizações públicas e não governamentais à respeito da defesa dos direitos da mulher gestante encarcerada.

Utilizamos como fonte, documentos mais recentes sobre o tema e autores de referência, como Silva, Soares, Rodrigues, Torres, dentre outros, além de legislações e políticas nacionais e internacionais sobre o tema.

Partindo da perspectiva teórica que as políticas públicas respostas do Estado, dadas às expressões da questão social, entendemos que elas nunca serão plenas e sim compensatória dentro da sociedade capitalista, no sentido de garantir plenamente os direitos humanos, pois

as contradições da sociedade capitalista, explicitada na produção coletiva de riquezas e na sua apropriação privada estão na base da questão social e do surgimento de políticas sociais ou dos sistemas de proteção social no mundo inteiro. Os liberais argumentam que as políticas sociais se destinam a corrigir os efeitos malignos produzidos pelo crescimento capitalista. Tais políticas teriam finalidade redistributiva e o objetivo de reduzir as desigualdades geradas na esfera da produção (OLIVEIRA, 2009, p. 109).

Como propostas à política pública que tutela a execução penal-prisional no país, especificamente em relação às mulheres presas, organizações de defesa dos direitos dessa população, apontam as seguintes categorias que representam as maiores e prioritárias discussões em relação aos direitos e violações da mulher encarcerada: a saúde (coletiva; da mulher; gestação; amamentação); o trabalho; a educação, cultura e o lazer; a questão das estrangeiras e a situação das egressas prisionais.

4.1. Saúde

As principais violações dentro do sistema prisional em relação à saúde da mulher estão relacionadas à insalubridade das unidades. Os espaços físicos, em sua maioria, não foram construídos e destinados às mulheres, com suas especificidades de gênero; e a superpopulação ajuda a agravar as condições de higiene e alimentação. As organizações de defesa dos direitos das mulheres encarceradas exigem que,

o Estado priorize a criação de estabelecimentos penitenciários femininos, de modo que as mulheres não fiquem em percentual tão elevado em cumprimento de pena em estabelecimentos inadequados e superpovoados (HOWARD, 2006, p. 136).

As encarceradas não fazem parte do público das campanhas de saúde. Muitas ainda contraem alguma doença depois de serem presas e os atendimentos médicos não conseguem atingir todas as demandas. Nesse sentido, a cartilha “Quem Somos Nós” (ITTC, 2009) enfatiza a importância de:

Assegurar o acesso a exames ginecológicos periódicos (papanicolau, mamografia, ultra-sonografia etc.); garantir atenção às necessidades e cuidados específicos acarretados pelo ciclo hormonal feminino como forma de promover a saúde física e mental e a higiene da mulher; ampliar e dar condições para que a visita íntima seja um direito de todas, garantindo-se para isto, o acesso as informações e aos recursos para a prevenção contra DST/HIV/AIDS e às medidas contraceptivas.

A privação da liberdade, o distanciamento da família e, muitas vezes, o rompimento do vínculo familiar acarretam em complicações relacionadas à saúde emocional dessas mulheres. Sendo assim é proposta por Howard (2006, p. 140) a

instalação de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais onde a encarcerada poderá manter um maior contato com seus familiares e amigos. Além de:

Estabelecer procedimentos de revista mais adequados, de forma a minimizar o constrangimento das visitas; criar espaços adequados para momentos de visitas; criar formas coletivas para os familiares realizarem as visitas semanais, como ônibus circulares, passes familiares, ou outros; garantir o acesso das famílias aos programas que visam reduzir a vulnerabilidade social das mesmas; (ITTC, 2009).

Também, se faz necessário, “ampliar o quadro de profissionais como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais para que a demanda das mulheres possa ser atendida” (Idem).

4.2. Gestação e amamentação

Faltam vagas em estabelecimentos prisionais minimamente aptos a receber as mulheres em estágio final de gravidez e também as puérperas com seus filhos recém-nascidos. Essa falta de vagas implica afirmar, como já divulgado pela mídia, que é fato comum recém-nascidos e suas mães dividirem celas com outras presas, ou seja, estarem submetidos às mais precárias condições de saúde física num momento de grande vulnerabilidade (SILVA, 2010).

Faz-se necessário além da atenção às mulheres encarceradas, a atenção priorizada às encarceradas mães, pois estas são as que mais sofrem violações de direitos, desde a não realização do pré-natal, que a mulher não acessa o serviço público de forma alguma, até o parto algemada.

Dessa forma, o Instituto Terra Trabalho e Cidadania diz ser fundamental um,

Atendimento médico pré-natal e condições adequadas de higiene e alimentação; cuidados específicos durante a amamentação e, além das condições básicas, acesso a um local diferenciado e adequado a este período, tanto para as mães, quanto para os bebês.

Howard (2006) vai mais a frente recomendando “que as gestantes, quando atingem o sexto ou sétimo mês de gestação, sejam transferidas para unidades prisionais com condições de atenção e orientação à presa nos períodos pré-natal e pós-natal” (p. 141).

O prazo de amamentação é outra questão fundamental, pois, atualmente, o que o define não é a recomendação do médico ou as legislações e sim a falta de vaga em penitenciárias com adequações físicas para receber a mãe encarcerada que amamenta. Não se pensa na garantia do que está previsto na lei ou sequer pensa-se o que é melhor para a criança e para a mãe.

O poder familiar é um ponto que merece destaque, pois após o período de amamentação essa gestante é obrigada a deixar seu filho com familiares e/ou amigos, uma vez que deve continuar cumprindo pena. Essa “perda do poder familiar” deve ser trabalhada de forma cautelosa até mesmo para que haja com continuidade no vínculo entre a mãe e o filho.

4.3. Trabalho

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (BRASIL, 1984).

As condições de trabalho para mulheres e homens no sistema penitenciário são péssimas, chegando a se tornar uma situação de exploração (HOWARD, 2006, p. 142), além de não existir trabalhos suficientes para todas as presas, assim viola-se o direito de remição da pena pelo trabalho, uma vez que o trabalho além de direito é obrigação no sistema prisional brasileiro. Nesse sentido,

Nos locais onde não há trabalho regular, o Estado deve proporcionar remição sem contrapartida da presa. Uma vez que o Estado não cumpre sua obrigação de dar trabalho, as presas não podem ser duplamente punidas, ou seja, cumprirem a condenação e ainda estarem impedidas do direito de trabalhar para remir sua pena (Idem, p. 143).

Questão muito importante e alarmante quando a pessoa está em condição privativa de liberdade, porém não são fornecidas vagas de trabalhos profissionalizantes. Ou seja, o Estado não cumpre seu papel e não é punido.

4.4. Educação, cultura e lazer

A educação é um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988, porém, atualmente, segundo o Censo do DEPEN junho de 2012, de quase 35 mil encarceradas no Brasil, 14 mil tem ensino fundamental incompleto e apenas 5.343 encarceradas estão em atividade educacional. Sendo assim, para que este direito seja garantido, o ITTC (2009) propõe:

Adequar à estrutura da penitenciária para que todas as mulheres interessadas tenham acesso à escola; garantir oferta de matéria como lápis, borracha, caneta, cadernos, livros didáticos, entre outros para todas as alunas; capacitar as professoras tanto em relação ao conteúdo das matérias a serem ministradas, quanto ao preparo pedagógico; ampliar o acervo e o acesso às bibliotecas para que todas as mulheres tenham acesso; assegurar o direito a remição de pena a partir da frequência na escola.

4.5. Estrangeiras

Uma atenção especial e qualificada às encarceradas estrangeiras também se faz necessário, uma vez que estas, em sua maioria, não possuem familiares por perto, não conhecem a língua, a cultura e muito menos as legislações, seus direitos. Nesse sentido, realizar acordos que permitam a essa população cumprirem pena em seu país de origem; ofertar meios de comunicação que facilite o contato dessas presas com seus familiares e autoridades consulares é essencial para minimamente, garantir o previsto em legislações brasileiras (HOWARD, 2006, p. 144).

4.6. Egressas

É dever do Estado dar suporte às pessoas egressas do sistema prisional, quando a porta da prisão se abre, todas as outras se fecham. Recomenda-se além de preparar as presas para sua saída do sistema prisional, dar preferência a elas nos programas de transferência de renda, uma vez que, comprovadamente, em sua maioria, são pobres (HOWARD, 2006, p. 144).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil da Copa e das Olimpíadas é o mesmo onde um quinto da população carcerária está preso de forma ilegal, onde há tortura, maus tratos e superlotação nas cadeias, onde a pobreza é criminalizada e os projetos de desenvolvimento atropelam povos indígenas (KWEITEL).

A prisão no Brasil possui as características de excluir e punir, expressa atualmente na política de encarceramento em massa, atingindo principalmente os pobres, criminalizando a questão social, aprisionando como uma solução para os problemas sociais. Essa política de encarceramento, que é em sua essência violadora de direitos, apresenta uma superpopulação das penitenciárias e cadeias, onde os padrões de permanência são os piores possíveis; onde questões de saúde, assistência, habitabilidade, fundamentais para uma vida humana e digna, são desconsideráveis.

Essa política traz como principais vítimas a população feminina, pois, no senso comum, a mulher carrega um estigma de que é dócil e é rejeitável socialmente que ela não cumpra seu dever de mãe, dona de casa, esposa e musa inspiradora do marido. Quando ocorre a criminalidade feminina, a privação da liberdade não basta na visão da sociedade, é necessário puni-la de outras formas, ocasionando em violações de direitos humanos.

A maioria dessas mulheres encarceradas provém de famílias pobres, com escolaridade baixa; denominam-se solteiras e não possuem acesso garantido às políticas públicas e aos direitos de cidadania, mesmo antes do encarceramento. A população carcerária feminina é a mais discriminada nesse contexto, pois quando do momento de encarceramento, não se pensa suas necessidades específicas de gênero. Este fato é constatado quando vemos que só começou-se a pensar em penitenciárias específicas para as necessidades das mulheres recentemente, onde, por exemplo, existem apenas duas penitenciárias no estado de São Paulo (maior contingente de presos e presas do país) projetadas e construída apenas para a população feminina, e as outras unidades prisionais femininas são adequações das masculinas.

Essa questão de violações de direitos humanos de mulheres está em pauta em diversas organizações de defesa desses direitos. Esses documentos que são direcionados às autoridades, reconhecem que a mulher encarcerada está numa

situação de vulnerabilidade e exposta a riscos, principalmente à saúde física, mental e quando gestantes e mães, inadequadas; reconhecer essa situação já é um grande avanço, porém não basta, algo deve-ser feito a respeito.

As conquistas das lutas por esses direitos são expostas em leis e políticas para essa população como buscamos apresentar. Porém, vê se que na realidade, no cotidiano da mulher presa e, principalmente gestante, elas não são efetivadas, como foi possível constatar durante a pesquisa.

Quando se fala de mulheres encarceradas, a questão de menstruação, do HIV/AIDS, da gravidez e maternidade na prisão; da permanência dos filhos na prisão (ou não); da adoção; toda essa realidade permanece sendo debatida. São questões importantíssimas que exigem um debate social e profissional, que envolve questões de gênero, de direitos, de políticas sociais e públicas.

Pensar a garantia de direitos humanos para a população em geral já é uma tarefa difícil, quando voltamos nosso olhar para uma população que é a mais excluída socialmente - população encarcerada. Ao tratamos das mulheres encarceradas, há que se contextualizar toda a trajetória sócio-histórica, política e cultural, da violação de direitos das mulheres, das relações de gênero e das necessidades de transformação e permanentes lutas sociais.

Gestantes encarceradas levam uma vida criminalizada e institucionalizada; de acesso aos direitos negados e violados. A saúde da mulher é uma questão fundamental a ser cuidada, protegida, principalmente em situação de encarceramento, pois como vimos, a mulher sofre o abandono familiar e a distância dos filhos.

Desta forma constatamos que as políticas públicas que deveriam atingir todos os brasileiros também não são garantidas intra-muros do sistema penitenciário.

Com a pesquisa podemos verificar a importância e a necessidade de pesquisar sobre essa população socialmente excluída e politicamente esquecida; pesquisar sua história para entender sua atual situação, e a importância de conhecer quais são as necessidades dessa população para se garantir seus direitos, além de fazer uma análise crítica da particularidade desse grupo populacional entendendo que esta está inserida na totalidade da realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. R. **AMPARAR – Associação de Amigos e Familiares de Presos e Presas**. Rev. PUCVIVA. Nº39. Setembro a Dezembro 2011.

ASBRAD - **Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude**, 2013. Disponível em: <<http://www.asbrad.com.br/index.html>> Acesso em: 24 Jan. 2013.

BARBOSA, D. **Manual de Pesquisa: metodologia de estudos e elaboração de monografia**. São Paulo: Expressão & Arte, 2010.

BARROS, C. S. M.. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Acesso à Informação**. Saúde da Mulher. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/saude/saude-da-mulher>> Acesso em: 20 Jan. 2013.

_____. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 Nov. 2012.

_____. Estatuto da Criança e Adolescente. **Lei Nº 8.069, 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 02 Nov. 2012.

_____. Governo do Estado de São Paulo. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível em: <<<http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php>>> Acesso em: 16 Jan. 2013.

_____. Grupo de trabalho Interministerial; Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino. **Relatório Final**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

_____. IBGE – **Censo 2010**. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1766> Acesso em: 21 Jan. 2013.

_____. IBGE - **Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas**. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2096&id_pagina=1> Acesso em: 21 Jan. 2013.

_____. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, 1984**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 15 Dez. 2012.

_____. **Lei nº 9.263, 1996**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm> Acesso em: 20 Jan. 2013.

_____. **Lei nº 10.048, 2000**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm> Acesso em: 20 Jan. 2013.

_____. **Lei nº 10.683, 2003**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm> Acesso em: 20 Jan. 2013.

_____. **Lei nº 11.108, 2005**. Disponível em: <
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm> Acesso em: 20 Jan. 2013.

_____. **Lei nº 11.634, 2007**. Disponível em: <
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11634.htm> Acesso em: 20 Jan. 2013.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres Encarceradas - Diagnóstico Nacional: Consolidação dos Dados Fornecidos Pelas Unidades da Federação**. Brasília/DF. 2008.

_____. Ministério da Justiça. Execução Penal. **Sistema de Informações Penitenciárias**. 2011/2012. Disponível em: <[_____. Ministério da Justiça. Execução Penal. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 4, 2009**. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=112041>> Acesso em: 16 Jan. 2013.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> Acesso em: 05 Nov. 2012.</p></div><div data-bbox=)

_____. Ministério da Justiça. Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil. **Resolução nº 14, 1994**. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/drhu/leis/asp/asp_resol_292_06.pdf> Acesso em: 16 Jan. 2013

_____. Governo do Estado de São Paulo. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php>> Acesso em: 16 de Jan. 2013.

_____. Ministério da Justiça. Execução Penal. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informação Penitenciária. **Censo Penitenciário Junho 2012**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acessado em: 25 Jan. 2013.

_____. Ministério da Justiça. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional – consolidação de dados fornecidos pelas unidades da federação**. Brasília: Departamento penitenciário nacional, 2008.

_____. Ministério da Saúde. **Amamentar faz bem para o bebê e para você**. 2011.

_____. Ministério da Saúde. Caderno de Atenção Básica. **SAÚDE DA CRIANÇA: Nutrição Infantil, Aleitamento Materno e Alimentação Complementar**. – Brasília – DF. N.º 23, 2009. Disponível em: <http://www.redeblh.fiocruz.br/media/am_e_ac%5B1%5D.pdf> Acesso em: 15 Nov. 2012.

_____. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. 2003. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf> Acesso em: 22 Jan. 2013.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes**. 2005. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Polit_Nac_At_In_Saude_Mulher_Princ_Diretr.pdf> Acesso em: 21 Jan. 2013.

_____. **Portal do Brasil**. Linha do tempo. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/linhadotempo/html/tema/lista_epocas?tema=Mulher> Acesso em: 20 Jan. 2013.

_____. **Portaria nº 1.067/GM**, 2005. Disponível em: <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2005/GM/GM-1067.htm>> Acesso em:

_____. Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres. **Plano Nacional de Política para Mulheres**. Brasília, 2005. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf> Acesso em: 20 Jan. 2013.

_____. Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres. **II Plano Nacional de Política para Mulheres**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/II_PNPM.pdf> Acesso em: 20 Jan. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 11. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=94467>> Acesso em: 16 Jan. 2013.

CANTO, D. A. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). In: SILVA, J. R. **PRISÃO: Ressocializar para não reincidir**. Monografia de Especialização. Paraná. Universidade Federal do Paraná, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf> Acesso em: 31 Out. 2012.

DPESP. Cartilha: **Mães no Cárcere: observações e técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de mulheres e seus filhos**. 2011. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Cartilha-M%C3%A3es-no-C%C3%A1rcere--Leitura.pdf>> Acesso em: 02 Nov. 2012.

DPESP. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>> Acesso em: 20 Jan. 2013.

HOWARD, C. (Org). **Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2013. Disponível em: <<http://www.ittc.org.br/web/index.asp>> Acesso em: 25 Jan. 2013.

..... **Quem Somos Nós.**
2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento do preso.** Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/regras_prisioneiros.pdf> Acesso em: 30 Out. 2012.

PAZ, A. P. B. & SALVARO, G. I. J. **Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher: propostas educativas em foco.** Revista Electrónica de Investigación y Docencia (REID), Número Monográfico, Outubro, 2011. Disponível em: <<http://www.ujaen.es/revista/reid/monografico/n1/REIDM1art8.pdf>> Acesso em: 21 Jan. 2013.

PCR-Pastoral Carcerária, 2013. Disponível em: <<http://carceraria.org.br>> Acesso em: 25 Jan. 2013.

PINTO, G. **Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres.** Tese de especialização. Niterói. Universidade Federal Fluminense, 2006. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_301.pdf> Acesso em: 15 Jan. 2013.

Regras mínimas para o tratamento de mulheres presas. 2010. Tradução Não Oficial. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>> Acesso em: 30 Out. 2012.

ROCHA, L. M. L. N. **Poder Judiciário e violência doméstica contra a mulher: a defesa da família como função da Justiça**. REV. Serviço Social & Sociedade. Nº67. São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

RODRIGUES, M. L. (org). **O Sistema Prisional Feminino e a Questão dos Direitos Humanos: Um Desafio às Políticas Sociais**. São Paulo: PC Editorial, 2010.

_____. **O Sistema Prisional Feminino e a Questão dos Direitos Humanos: Um Desafio às Políticas Sociais II**. São Paulo: PC Editorial, 2012.

SILVA, F. P. A. **A Institucionalização e suas consequências – 1,5 milhão de pessoas presas no Brasil**. Rev. PUCVIVA. Nº39. Setembro a Dezembro 2011.

SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, I. **PRISIONEIRAS – vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

STELLA, C. **Filhos de Mulheres Presas: Soluções e Impasses para seus Desenvolvimentos**. São Paulo: LTCE Editora, 2006.

TORRES, A. A. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social**. REV. Serviço Social & Sociedade. Nº67. São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

VALENTE, R. A. et al. **MÃES ENCARCERADAS: A delicada relação entre os direitos da criança e a lei**. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-18/maternidade-prisao-delicada-relacao-entre-direitos-crianca-lei>> Acesso em: 31 Out. 2012.

ANEXOS

Anexo A – Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)

Sexagésima quinta Assembleia

Terceira Comissão

Item 105 do programa

Prevenção de crimes e justiça criminal

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)

Nota do Secretariado

Por meio da resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010, o Conselho Econômico e Social recomendou à Assembleia Geral a adoção do seguinte projeto de resolução:

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)

A Assembleia Geral, Recordando as regras e normas das Nações Unidas em matéria de prevenção do delito e justiça penal relacionadas principalmente com o tratamento de presos, em particular as Regras mínimas para tratamento de reclusos¹, os procedimentos para a aplicação efetiva das Regras mínimas para o tratamento dos Reclusos², o Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão³ e os Princípios básicos para o tratamento dos reclusos⁴, *Recordando também* as regras e normas das Nações Unidas em matéria de prevenção de delitos e justiça criminal relacionadas principalmente com as medidas substitutivas do encarceramento, em particular as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)⁵ e os Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal⁶ *Recordando ademais* sua resolução 58/138, de 22 de dezembro de 2003, pela qual convidou governos, órgãos internacionais, instituições nacionais de direitos humanos e organizações não-governamentais para que prestassem maior atenção para a

questão de mulheres que se encontravam em prisões, com o intuito de identificar os problemas fundamentais e as formas de abordá-los, *Considerando* as alternativas ao encarceramento previstas nas Regras de Tóquio e levando em consideração as especificidades de gênero das mulheres

1 *Human Rights: A Compilation of International Instruments*, vol. I, Parte I: *Universal Instruments* (publicação das Nações Unidas, Edição E.02.XIV.4 (vol. I, Parte I)), seção J, num. 34.

2 Resolução do Conselho Econômico e Social 1984/47, anexo.

3 Resolução 43/173, anexo.

4 Resolução 45/111, anexo.

5 Resolução 45/110, anexo.

6 Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social, anexo.

Que entraram em contato com o sistema de justiça criminal, e a conseqüente necessidade de aplicar-lhes prioritariamente medidas não privativas de liberdade, *Consciente* da sua resolução 61/143, de 19 de dezembro de 2006, na qual urge aos Estados para que, *inter alia*, tomem medidas positivas para fazer frente às causas estruturais de violência contra mulheres e para fortalecer esforços preventivos que se voltam contra práticas e normas sociais discriminatórias, incluindo aquelas que tangerem mulheres que necessitem de atenção especial para o desenvolvimento de políticas contra a violência, tais como mulheres reclusas em instituições ou encarceradas, *Consciente também* da sua resolução 63/241, de 24 de dezembro de 2008, a qual exortou todos os Estados para que dessem atenção ao impacto da detenção e o encarceramento de crianças e, em particular, para identificar e promover boas práticas em relação às necessidades e ao desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico de bebês e crianças afetadas pela detenção ou encarceramento de pais, *Tendo em consideração* a Declaração de Viena sobre Crime e Justiça: Enfrentando o desafio do século XXI,⁷ pela qual os Estados-membros se comprometeram, *inter alia*, a formular recomendações de ações políticas baseadas nas necessidades especiais da mulher, na condição de presa ou infratora, e os planos de ação para a implementação da Declaração,⁸ *Indicando* a Declaração de Bangkok sobre Sinergia e Respostas: Alianças Estratégicas na Prevenção ao Delito e Justiça Penal,⁹ na medida em que se relaciona

especificamente às mulheres em detenção e submetidas a medidas não privativas de liberdade, *Recordando* que, na Declaração de Bangkok, Estados-membros recomendaram à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal que considere a possibilidade de revisar a adequação dos padrões e normas em relação à administração penitenciária e aos detentos, *Tomando nota* da iniciativa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em denominar a semana entre 6 e 12 de outubro de 2008 como a Semana da Dignidade e da Justiça para os Detentos, na qual se enfatizava os direitos humanos de mulheres e meninas, *Considerando* que mulheres presas são um dos grupos vulneráveis com necessidades e exigências específicas, *Consciente* de que muitas instalações penitenciárias existentes no mundo foram concebidas principalmente para presos do sexo masculino, enquanto o número de presas tem aumentado significativamente ao longo dos anos, *Reconhecendo* que uma parcela das mulheres infratoras não representa risco à sociedade e, tal como ocorre para todos os infratores, seu encarceramento pode dificultar sua reinserção social,

7 Resolução 55/59, anexo.

8 Resolução 56/261, anexo.

9 Resolução 60/177, anexo.

Acolhendo o desenvolvimento pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime do manual intitulado Manual Para Gestores e Formuladores de Políticas Públicas sobre Mulheres e Encarceramento,¹⁰ *Acolhendo também* o convite contido na Resolução 10/2 do Conselho de Direitos Humanos, de 25 de março de 2009, dirigido a governos, órgãos internacionais e regionais relevantes, instituições nacionais de direitos humanos e organizações não-governamentais, para que dediquem maior atenção à questão das mulheres e meninas em prisões, incluindo questões relacionadas aos filhos de mulheres presas, com o intuito de identificar e abordar os aspectos e desafios do problema em função do gênero, *Acolhendo ademais* a colaboração entre o Escritório Regional da Europa da Organização Mundial da Saúde e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, e tomando nota da Declaração de Kiev sobre a saúde de mulheres em prisões, ¹¹ *Tomando nota* das Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças¹² *Recordando* a

Resolução 18/1 da Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, de 24 de abril de 2009, na qual a Comissão solicitou ao diretor executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime que convocasse em 2009 uma reunião de um grupo intergovernamental de especialistas de composição aberta encarregado de elaborar, em consonância com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e as Regras de Tóquio, regras complementares específicas para o tratamento de mulheres em detenção e em medidas privativas ou não-privativas de liberdade; acolheu com satisfação a oferta do governo da Tailândia para atuar como anfitrião da reunião do grupo de especialistas, e pediu a esse grupo de especialistas que apresentasse o resultado de seu trabalho no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, que foi realizado posteriormente em Salvador (Brasil), entre 12 e 19 de setembro de 2010, *Recordando também* que nas quatro reuniões regionais preparatórias do 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal recebeu com entusiasmo o desenvolvimento de um conjunto de regras complementares específicas para o tratamento de mulheres encarceradas e submetidas a medidas de restrição ou não restrição de liberdade,¹³ *Recordando ademais* a Declaração de Salvador sobre Estratégias Abrangentes para Desafios Globais: Sistemas de Prevenção ao Crime e de Justiça Criminal e seus Desenvolvimentos em um Mundo em Transformação,¹⁴ na qual os Estados-membros recomendaram que a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal considerasse com caráter prioritário o projeto de Regras as Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de

10 Publicação das Nações Unidas, Núm. de vendas E.08.IV.4.

11 Escritório Regional para Europa da Organização Mundial da Saúde e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, *Women's Health in Prison: Correcting Gender Inequity in Prison Health* (Copenhague, 2009).

12 Resolução 64/142, anexo.

13 A/CONF.213/RPM.1/1, A/CONF.213/RPM.2/1, A/CONF.213/RPM.3/1 e A/CONF.213/RPM.4/1.

14 A/CONF.213/18, cap. I, resolução 1.

Liberdade para Mulheres Infratoras com o intuito de adotar as medidas apropriadas,

1. *Toma nota com apreço* pelo trabalho do grupo de especialistas para desenvolver medidas complementares específicas para o tratamento de mulheres encarceradas e submetidas a medidas PRIVATIVAS E NÃO PRIVATIVAS durante a reunião realizada em Bangkok, entre 23 e 26 de novembro de 2009, assim como os resultados dessa reunião;¹⁵

2. *Expressa sua gratidão* ao governo da Tailândia por ter atuado como anfitrião da reunião do grupo de especialistas e pelo apoio financeiro concedido para a organização da reunião;

3. *Adota* as Regras as Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, anexadas à presente resolução, e aprova a recomendação do 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal que tais regras devem ser conhecidas como “as Regras de Bangkok”;

4. *Reconhece* que, devido à grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, nem todas as regras podem se aplicadas igualmente em todos os lugares e a todo o momento; no entanto, devem servir para estimular o empenho para superar dificuldades práticas em sua aplicação, sabendo que representam, de modo geral, aspirações globais em sintonia com o objetivo comum de melhorar a situação de mulheres prisioneiras, seus filhos e suas comunidades;

5. *Incentiva* os Estados-membros a adotar legislação para estabelecer alternativas à prisão e a priorizar o financiamento de tais sistemas, assim como o desenvolvimento dos mecanismos necessários para sua implementação;

6. *Incentiva* os Estados-membros que elaboraram leis, procedimentos, políticas e práticas para mulheres em prisões ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras a tornarem disponíveis essas informações a outros Estados-membros e organizações internacionais, regionais e intergovernamentais, além de organizações não-governamentais, e ajudá-los a desenvolver e implementar a capacitação ou outras atividades relacionadas a tais leis, procedimentos, políticas e práticas;

7. *Convida* os Estados-membros a considerarem as necessidades e realidades específicas das mulheres presas ao desenvolver leis, procedimentos,

políticas e planos de ação relevantes e que reflitam, oportunamente, as Regras de Bangkok;

15 A/CONF.213/17.

8. *Também convida* os Estados-membros a reunir, manter, analisar e publicar, oportunamente, dados específicos sobre mulheres presas e infratoras;

9. *Enfatiza* que ao sentenciar ou decidir medidas cautelares a mulheres grávidas ou pessoa que seja fonte primária ou única de cuidado de uma criança, medidas não privativas de liberdade devem ser preferíveis quando possível e apropriado, e considerar impor penas privativas de liberdade a casos de crimes graves ou violentos;

10. *Solicita* ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime que providencie serviços de assistência técnica e assessoramento aos Estados-membros, mediante solicitação, com o intuito de desenvolver ou fortalecer, se for adequado, leis, procedimentos, políticas e práticas para mulheres em prisões ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras;

11. *Solicita também* ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime que, oportunamente, adote medidas, , para assegurar ampla disseminação das Regras de Bangkok, como um complemento paraas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos¹e para as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio),⁵ e a intensificação de atividades de informação nessa área;

12. *Solicita ademais* ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime aumentar sua cooperação com outras entidades relevantes das Nações Unidas, organizações intergovernamentais e regionais e organizações não-governamentais para o provimento de assistência técnica a países e para identificar necessidades e capacidades dos países com o intuito de aumentara cooperação entre os países e a cooperação Sul-Sul;

13. *Convida* agências especializadas do sistema das Nações Unidas e relevantes organizações intergovernamentais regionais e internacionais e organizações não-governamentais para participar na implementação das Regras de Bangkok;

14. *Convida* Estados-membros e outros doadores a fornecer contribuição extra-orçamentárias para tais propósitos, em conformidade com as regras e procedimentos das Nações Unidas.

Anexo

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)

Observações preliminares

1. As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos¹⁶ se aplicam a todos os reclusos sem discriminação; portanto, as necessidades e realidades específicas de todos os reclusos, incluindo mulheres presas, devem ser tomadas em consideração na sua aplicação. As Regras, adotadas há mais de

50 anos, não projetavam, contudo, atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres. Com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência.

2. Reconhecendo a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras e levando em conta várias resoluções relevantes adotadas

por diferentes órgãos das Nações Unidas, pelas quais Estados-membros foram convocados a responder adequadamente às necessidades das mulheres presas e infratoras, as presentes regras foram elaboradas para complementar, se for adequado, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)¹⁷, em conexão com o tratamento de mulheres presas ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras;

3. As presentes regras não substituem de modo algum as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e as Regras de Tóquio e, portanto, todas as provisões contidas nesses dois instrumentos continuam a serem aplicadas a todos os reclusos e infratores sem discriminação. Enquanto algumas das presentes regras aclaram as provisões existentes nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e nas Regras de Tóquio em sua aplicação a mulheres presas e infratoras, outras compreendem novas áreas.

4. Essas regras são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e resoluções das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários encarregados de fiscalizar a liberdade condicional envolvidos na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio comunitário.

5. As Nações Unidas tem enfatizado em diversos contextos as exigências específicas para abordar a situação de mulheres infratoras. Por exemplo, em 1980, o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente adotou uma resolução sobre as necessidades específicas das mulheres presas, na qual recomendou que, na aplicação das resoluções aprovadas pelo sexto Congresso, direta ou indiretamente relacionadas com o tratamento dos infratores, se reconhecessem os problemas específicos das mulheres presas e a necessidade de se propiciar meios para sua solução; que nos países onde isso ainda não fora feito, os programas e serviços utilizados como medidas alternativas ao encarceramento devem ser

16 *Human Rights: A Compilation of International Instruments*, vol. I, Parte I: *Universal Instruments* (Publicação das Nações Unidas, Num. E.02.XIV.4 (vol. I, Parte I)), seção. J, Núm.

34.

17 Resolução 45/110, anexo.

disponibilizados a mulheres infratoras da mesma forma que aos homens infratores; e que as Nações Unidas, as organizações governamentais e não governamentais reconhecidas como entidades consultivas pela Organização e todas as outras organizações internacionais continuassem envidando esforços para assegurar que a mulher infratora fosse tratada justa e igualmente durante a prisão, processo, sentença e encarceramento, com atenção especial dedicada aos problemas específicos enfrentados pelas mulheres infratoras, tais como gravidez e cuidados com os filhos.¹⁸

6. O Sétimo¹⁹, Oitavo²⁰ e Nono Congressos,²¹ também fizeram recomendações específicas sobre mulheres presas.

7. Na Declaração de Viena sobre Crime e Justiça: Enfrentando o desafio do século XXI,²² também adotada pelo Décimo Congresso, Estados-membros comprometeram-se a considerar e abordar, dentro do Programa das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Estratégias de Justiça Criminal, assim como nas estratégias nacionais de prevenção ao crime e justiça criminal, qualquer impacto discrepante dos programas e políticas sobre homens e mulheres (parágrafo 11); assim como a formular políticas orientadas para ação baseadas nas necessidades especiais de mulheres presas e infratoras (parágrafo 12). Os planos de ação para a implementação da Declaração de Viena²³ contem uma seção separada (seção XIII) dedicada às medidas específicas recomendadas para dar prosseguimento aos compromissos estabelecidos nos parágrafos 11 e

12 da Declaração, incluindo a de que os Estados revisem, avaliem e, se necessário, modifiquem sua legislação, políticas, procedimentos e práticas relacionadas a matérias penais, de modo consistente com seus sistemas jurídicos, com o intuito de assegurar que as mulheres sejam tratadas imparcialmente pelo sistema de justiça criminal.

8. A Assembleia Geral, em sua resolução 58/183, de 22 de dezembro de 2003, intitulado “Direitos humanos na administração da justiça”, pediu por maior atenção à questão das mulheres na prisão, incluindo os filhos de

18 Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente, Caracas, 25 de agosto a 5 de setembro de 1980: relatório preparado pela Secretaria (publicação das Nações Unidas, edição num. E.81.IV.4), cap. I, seção. B, resolução 9 (sobre tratamento igualitário de mulheres pelo sistema de justiça criminal).

19 Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente, Milão, 26 agosto a 6 de setembro de 1985: relatório preparado pela Secretaria (publicação das Nações Unidas, edição num. E.86.IV.1), cap. I, seção E, resolução 6 (sobre tratamento igualitário de mulheres pelo sistema de justiça criminal).

20 Princípios Básicos para o Tratamento de Reclusos (resolução 45/111 da Assembleia Geral, anexo); Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente,, Havana, 27 de agosto a 7 de setembro de

1990: relatório preparado pela Secretaria (publicação das Nações Unidas, edição num. E.91.IV.2), cap. I, seção C, resolução

17 (sobre prisão preventiva), 19 (sobre administração da justiça criminal e desenvolvimento de políticas sentenciais) e 21 (sobre cooperação internacional e inter-regional na administração prisional e sanções de caráter comunitário e outros temas).

21 Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente, Milão, 26 agosto a 6 de setembro de 1985: relatório preparado pela Secretaria (publicação das Nações Unidas, edição num. E.86.IV.1), cap. I, seção E, resolução 6 (sobre tratamento igualitário de mulheres pelo sistema de justiça criminal)..

22 Resolução 55/59, anexo.

23 Resolução 56/261, anexo.

mulheres presas, com a perspectiva de identificar os problemas-chave e modos de abordá-los.

9. Em sua resolução 61/143, de 19 de dezembro de 2006, intitulada “Intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra mulheres”, a Assembleia Geral destacou que por “violência contra mulheres” se entendia todo ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino que tivesse ou pudesse ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para mulheres, assim como as ameaças de tais atos, incluindo a privação arbitrária de liberdade, seja no âmbito público ou privado da vida, e incentivou os Estados a examinar e, oportunamente, revisar, emendar ou abolir todas as leis, normas, políticas, práticas e usos que discriminem mulheres ou que tenham efeitos discriminatórios sobre elas, e garantir que provisões de sistemas jurídicos múltiplos, quando existentes, cumpram obrigações, compromissos e princípios internacionais de direitos humanos, incluindo o princípio de não-discriminação; que tomassem medidas positivas para abordar causas estruturais da violência contra mulheres e para robustecer esforços de prevenção contra práticas e normas sociais discriminatórias, incluindo aquelas em relação a mulheres que necessitem de atenção especial, tais como mulheres em instituições ou encarceradas; e que providenciem formação sobre a igualdade entre os gêneros e os direitos das mulheres aos profissionais encarregados de zelar pelo cumprimento

da lei e ao judiciário. A resolução é um reconhecimento do fato de que a violência contra a mulher tem implicações específicas para aquelas mulheres em contato o sistema de justiça criminal, assim como seu direito de não sofrer vitimização em caso de detenção. A segurança física e psicológica é decisiva para assegurar os direitos humanos e melhorar a situação das mulheres infratoras, o que se aborda nas presentes regras.

10. Finalmente, na Declaração de Bangkok sobre Sinergias e Respostas: Alianças Estratégicas na Prevenção ao Crime e Justiça Penal,²⁴ adotada pelo Décimo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 25 de abril de 2005, os Estados-membros declararam estar comprometidos com o desenvolvimento e manutenção de instituições criminais justas e eficientes, incluindo o tratamento humano a todos aqueles sob medidas cautelares e em estabelecimentos penitenciários, em conformidade com os padrões internacionais aplicáveis (parágrafo 8º); e recomendaram que a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal deveria considerar a revisão da adequação dos padrões e normas em relação à gestão das prisões e dos presos (parágrafo 30).

11. Como no caso das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, devido à grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas pelo mundo, é evidente que nem todas as seguintes regras podem ser igualmente aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Elas devem, no entanto, servir para estimular um empenho constante para superar dificuldades práticas na sua aplicação, no sentido de que representam, em seu conjunto, as aspirações globais consideradas pelas Nações Unidas como o objetivo comum de melhorar as condições das mulheres nas prisões, seus filhos e suas comunidades.

²⁴ Resolução 60/177, anexo.

12. Algumas dessas regras abordam questões que interessam a homens e mulheres presos, incluindo aquelas referentes às responsabilidades maternas e paternas, alguns serviços médicos, procedimentos de registro pessoal, entre outros, apesar das regras abordarem principalmente as necessidades das mulheres e seus filhos. Contudo, como o foco inclui os filhos de mulheres encarceradas, há necessidade de se reconhecer o papel central de ambos os pais na vida das

crianças. Dessa forma, algumas dessas regras se aplicariam igualmente aos homens presos e infratores que são pais.

Introdução

13. As seguintes regras não substituem de modo algum as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras de Tóquio. Portanto, todas as provisões contidas nesses dois instrumentos continuam a serem aplicadas a todos os presos e infratores sem discriminação.

14. A Seção I das presentes regras, que compreende a administração geral das instituições, é aplicável a todas as categorias de mulheres privadas de liberdade, incluindo casos penais e civis, mulheres presas preventivamente ou condenadas ou, assim como mulheres submetidas a “medidas de segurança” ou medidas corretivas ordenadas por um juiz.

15. A Seção II contém regras aplicáveis apenas a categorias especiais tratadas em cada subseção. Apesar disso, as regras da subseção A, que se aplicam a presas condenadas, se aplicam igualmente à categoria de presas relacionadas na subseção B, sempre que não se contraponham às normas relativas a essa categoria de mulheres e que seja em seu benefício.

16. As subseções A e B contêm regras adicionais para o tratamento de jovens mulheres presas. É importante notar, porém, que políticas e estratégias distintas em conformidade com padrões internacionais, em particular as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing),²⁵ as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad),²⁶ as Regras das Nações Unidas para

Proteção de Jovens Privados de Liberdade²⁷ e as Diretrizes para a Ação sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal,²⁸ precisam ser construídas para o tratamento e reabilitação dessa categoria de presos, enquanto a sua internação em instituições deve ser evitada ao máximo.

17. A Seção III contém regras que contemplam a aplicação de sanções não privativas de liberdade e medidas para jovens e mulheres infratoras, incluindo no momento de sua prisão, assim como nos estágios de procedimentos de justiça criminal anteriores ao julgamento, sentença e após a sentença.

18. A Seção IV contém regras sobre pesquisa, planejamento, avaliação, sensibilização pública e compartilhamento de informações, e é aplicável a todas as categorias de mulheres infratoras compreendidas nessas regras.

25 Resolução 40/33, anexo.

26 Resolução 45/112, anexo.

27 Resolução 45/113, anexo.

28 Resolução do Conselho Econômico e Social 1997/30, anexo.

I. Regras de aplicação geral

1. Princípio básico

[Complementa a regra 6 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 1

A fim de que o princípio de não-discriminação, incorporado na regra 6 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir substancial igualdade entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.

2. Ingresso

Regra 2

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento.

Deverão ser oferecidas às recém-ingressas condições para contatar parentes; ter acesso à assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário numa linguagem que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças, tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a detenção, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

3. Registro

[Complementa a regra 7 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 3

1. No momento do ingresso, deverão ser registrados os dados pessoais e o número de filhos das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e custódia ou situação de guarda.

2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial, e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigências de garantir o melhor interesse das crianças.

4. Alocação

Regra 4

Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades maternas, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

5. Higiene pessoal

[Complementa as regras 15 e 16 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

6. Serviços de cuidados à saúde

[Complementa as regras 22 a 26 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

(a) Exame médico no ingresso

[Complementa a regra 24 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 6

O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar cuidados primários à saúde, e deverá também determinar:

(a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão ser submetidas a testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;

(b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;

(c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo atual ou recente gravidez, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;

(d) A existência de dependência de drogas;

(e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

Regra 7

1. Se diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais. A mulher presa deverá ser plenamente informada sobre os procedimentos e etapas envolvidas.

Se a mulher presa concordar em prosseguir com ações judiciais, funcionários competentes deverão ser avisados e imediatamente o caso será remetido à autoridade competente para investigação. As autoridades prisionais deverão ajudá-la a obter assistência jurídica.

2. Escolha ou não pela ação judicial, as autoridades prisionais deverão empenhar-se em garantir que ela tenha acesso imediato a aconselhamento ou apoio psicológico especializado.

3. Medidas concretas deverão ser adotadas para evitar qualquer retaliação contra quem produza os relatórios correspondentes ou conduza ações judiciais.

Regra 8

O direito das mulheres presas à confidencialidade médica, incluindo especificamente o direito de não compartilhar ou não se submeter a exames em relação a seu histórico de saúde reprodutiva, será respeitado em todo momento.

Regra 9

Se a mulher presa for acompanhada de criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades médicas. Serão oferecidos cuidados médicos, ao menos equivalentes aos disponíveis na comunidade.

(b) Cuidados com a saúde voltados especificamente para mulheres

Regra 10

1. Serão oferecidos às presas serviços de cuidados com a saúde voltados especificamente para mulheres, ao menos equivalentes com aqueles disponíveis na comunidade.

2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame.

Regra 11

1. Durante os exames deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário como indicado no parágrafo 2º da regra 10 acima.

2. Se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade do procedimento.

(c) Cuidados com a saúde mental

Regra 12

Serão disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas amplos e individualizados de atenção à saúde e à reabilitação, sensíveis às questões de gênero e habilitados para tratamento dos traumas.

Regra 13

Funcionários da prisão deverão ser alertados dos momentos de especial angústia para que sejam sensíveis a tal situação e assegurem que as mulheres recebam apoio adequado.

(d) Prevenção do HIV, tratamento, cuidado e apoio

Regra 14

Ao se formular respostas ante o HIV/AIDS nas instituições penitenciárias, os programas e serviços deverão ser orientados às necessidades próprias das mulheres, incluindo a prevenção da transmissão de mãe para filho. Nesse contexto, as autoridades penitenciárias deverão incentivar e apoiar o desenvolvimento de iniciativas de prevenção, tratamento e cuidado do HIV, como a educação entre pares.

(e) Programas de tratamento do consumo de drogas

Regra 15

Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres grávidas e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

(f) Prevenção ao suicídio e às lesões auto infligidas

Regra 16

A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e focado nas necessidades das mulheres em situação de risco, deverão formar parte de uma política ampla de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas.

(g) Serviços preventivos de atenção à saúde

Regra 17

As mulheres presas receberão educação e informação sobre as medidas preventivas de atenção à saúde, incluindo em relação ao HIV e as doenças sexualmente transmissíveis e de transmissão sanguínea, assim como sobre os problemas de saúde específicos das mulheres.

Regra 18

Medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e

ginecológico, deverão ser oferecidas às mulheres presas da mesma maneira que às mulheres de mesma idade não privadas de liberdade.

7. Segurança e vigilância

[Complementa as regras 27 a 36 das Regras Mínimas para o Tratamento dos reclusos]

(a) Revistas

Regra 19

Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas por métodos adequados e em conformidade com os procedimentos estabelecidos.

Regra 20

Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar danos psicológicos e eventuais impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

Regra 21

Funcionários da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou em visitação de presas.

(b) Disciplina e sanções

[Complementa as regras 27 a 32 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 22

Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação.

Regra 23

Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com as crianças.

(c) Instrumentos de coerção

[Complementa as regras 33 e 34 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 24

Instrumentos de coerção jamais deverão ser usados contra mulheres prestes a dar a luz, durante trabalho de parto nem no período imediatamente posterior.

(d) Informações para as presas e queixas recebidas delas; vistorias

[Complementa as regras 35 e 36 e, em relação à vistoria, regra 55 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 25

1. Mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com pleno respeito pelo princípio de confidencialidade. Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações.

2. Mulheres presas que tenham sido submetidas a abuso sexual, especialmente aquelas que engravidaram em decorrência desse abuso, deverão receber orientações e aconselhamento médicos apropriados e deverão ser contar com os necessários cuidados com a saúde física e mental, apoio e assistência jurídica.

3. Com o intuito de monitorar as condições de prisão e de tratamento das mulheres presas, entre os membros dos mecanismos inspeção, visitantes ou supervisores, deverão constar mulheres.

8. Contato com o mundo exterior

[Complementa as regras 37 a 39 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 26

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos, quem detêm a guarda de seus filhos e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seu meio familiar.

Regra 27

Onde visitas conjugais forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.

Regra 28

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência saudável, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos. Se possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos filhos.

9. Funcionários penitenciários e sua capacitação

[Complementa as regras 46 a 55 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 29

A capacitação dos funcionários de penitenciárias femininas deverá colocá-los em condição de atender às necessidades especiais das presas para sua reinserção social, assim como a manutenção de serviços seguros e propícios para o cumprimento deste objetivo. As medidas de capacitação de funcionárias deverão incluir também a possibilidade de acesso a postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao tratamento e cuidados com as presas.

Regra 30

Deverá haver um comprometimento claro e permanente da administração penitenciária para evitar e abordar discriminações de gênero contra funcionárias.

Regra 31

Deverão ser elaborados e aplicados regulamentos e políticas claros sobre o comportamento de funcionários, com o intuito de prover a máxima proteção às mulheres presas contra todo tipo de violência física ou verbal motivada por razões de gêneros, assim como abuso e assédio sexual.

Regra 32

O pessoal penitenciário feminino deverá ter o mesmo acesso à capacitação que seus correspondentes do sexo masculino, e todos os funcionários da administração de penitenciárias femininas receberão capacitação sobre questões de gênero e a necessidade de eliminar a discriminação e o assédio sexual.

Regra 33

1. Todo funcionário designado para trabalhar com mulheres presas deverá receber treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres e os direitos humanos das presas.

2. Deverá ser oferecido treinamento básico aos funcionários das prisões sobre as principais questões relacionadas à saúde da mulher, além de medicina básica e primeiros-socorros.

3. Quando crianças puderem acompanhar suas mães na prisão, os funcionários também serão sensibilizados sobre as necessidades de desenvolvimento das crianças e será oferecido treinamento básico sobre atenção à saúde da criança para que respondam com prontidão a emergências.

Regra 34

Os programas de capacitação sobre HIV deverão ser incluídos como parte do treinamento regular dos funcionários da prisão. Além da prevenção, tratamento, cuidado e apoio relativos a HIV/AIDS, temas como gênero e direitos humanos, com particular ênfase em sua relação com o HIV, a estigmatização e a discriminação, também deverão fazer parte do currículo.

Regra 35

Os funcionários da prisão deverão ser treinados para detectar a necessidade de cuidados com a saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as mulheres presas, além de prestar assistência, apoio e encaminhar tais casos a especialistas.

10. Prisões femininas para jovens

Regra 36

Autoridades prisionais deverão colocar em prática medidas para atender as necessidades de proteção de jovens presas..

Regra 37

Jovens presas deverão ter acesso à educação e à orientação vocacional equivalente ao disponível a jovens presos .

Regra 38

As jovens presas deverão ter acesso a programas e serviços correspondentes à sua idade e gênero, como aconselhamento sobre abuso ou violência sexual. Elas deverão receber educação sobre atenção à saúde da mulher e ter acesso regular a ginecologistas, de modo similar às presas adultas.

Regra 39

Jovens grávidas deverão receber suporte e cuidados médicos equivalentes ao fornecido às presas adultas. Sua saúde deverá ser monitorada por médico

especializado, tendo em conta que devido à sua idade há maiores riscos de complicações durante a gestação.

II. Regras aplicáveis a categorias especiais

A. Presas condenadas

1. Classificação e individualização

[Complementa as regras 67 a 69 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 40

Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade.

Regra 41

A avaliação de risco e a classificação de presos que tomem em conta a dimensão de gênero deverão:

(a) Considerar que as mulheres presas apresentam, de um modo geral, menores riscos para os demais, assim como os efeitos particularmente nocivos que podem ter as medidas de segurança elevadas e altos graus de isolamento para as presas;

(b) Possibilitar que informações essenciais sobre seus antecedentes, como situações de violência que tenham sofrido, histórico de transtorno mental e consumo de drogas, assim como responsabilidades maternas e outras formas de cuidados com crianças, sejam tomados em consideração na distribuição das presas e na individualização da pena;

(c) Assegurar que o regime de pena das mulheres inclua serviços e programas de reabilitação condizentes com as necessidades específicas de gênero;

(d) Assegurar que as reclusas que necessitam de atenção à saúde mental sejam acomodadas em locais não restritivos e cujo nível de segurança seja o menor possível, além de receber tratamento adequado ao invés de colocá-las em unidades com elevados níveis de segurança apenas devido a seus problemas de saúde mental.

2. Regime prisional

[Complementa as regras 65, 66 e de 70 a 81 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 42

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres grávidas, lactantes e com filhos na prisão.

4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

Relações sociais e assistência posterior ao encarceramento

[Complementa as regras 79 a 81 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 43

Autoridades prisionais deverão incentivar e, se possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social.

Regra 44

Tendo em vista a possibilidade de mulheres presas sofrerem grave violência doméstica, elas deverão ser devidamente consultadas a respeito de quem, incluindo seus familiares, pode visitá-las.

Regra 45

As autoridades penitenciárias concederão às presas, sempre que possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares em estágios iniciais.

Regra 46

Autoridades prisionais, em cooperação com os serviços de sursis, liberdade condicional e/ou de assistência social, grupos comunitários locais e organizações não-governamentais, deverão formular e implementar programas amplos de reinserção para o período anterior e posterior à saída da prisão, que incluam as necessidades específicas das mulheres.

Regra 47

Após sua saída da prisão, deverá ser oferecido às mulheres egressas apoio psicológico, médico, jurídico e ajuda prática para assegurar sua reintegração social exitosa, em cooperação com serviços da comunidade.

3. Mulheres grávidas, com filhos e lactantes na prisão

[Complementa a regra 23 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 48

1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Regra 49

Decisões para autorizar os filhos a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 50

Mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com eles.

Regra 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.

2. O ambiente oferecido à educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares.

3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida..

4. Estrangeiras

[Complementa a regra 38 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 53

1. Quando houver tratados bilaterais ou multilaterais em vigência, a transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos, deverá ser considerada o mais cedo possível ao tempo de seu encarceramento, após prévia requisição e o consentimento da presa.

2. Em caso de se retirar da prisão uma criança que viva com uma presa estrangeira não residente, será considerado o envio da criança a seu país de origem, considerando o melhor interesse da criança e após consulta à mãe.

5. Minorias e povos indígenas

Regra 54

Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar

diversas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços centrados em questões de gênero e de cultura. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços amplos que incluam essas necessidades, em consulta às próprias presas e a grupos correspondentes.

Regra 55

Serão revisados os serviços de atenção anteriores e posteriores à liberdade para assegurar sua acessibilidade às presas de origem indígena e de grupos étnicos distintos, em consulta a os grupos correspondentes.

B. Presas em reclusão preventiva ou esperando julgamento

[Complementa as regras 84 a 93 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos]

Regra 56

As autoridades competentes reconhecerão o risco de abuso que enfrentam as mulheres em prisão preventiva, e adotarão medidas adequadas, de caráter normativo ou prático, para garantir sua segurança nessa situação (veja também regra 58 abaixo, em relação às medidas cautelares alternativas).

III. Medidas não-restritivas de liberdade

Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas opções de medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena especificamente voltadas às mulheres infratoras, dentro do sistema jurídico do Estado-membro, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas.

Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem a devida atenção ao seu contexto e laços familiares. Formas alternativas deverão ser usadas, quando possível, com as mulheres que cometam crimes, tais como medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena.

Regra 59

Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não-privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não-

governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger a uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher referida..

Regra 60

Serão disponibilizados recursos suficientes para elaborar opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas não privativas de liberdade com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal. Entre elas, podem-se incluir cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego. Tais programas considerarão serviços de atenção às crianças e outros destinados exclusivamente às mulheres.

Regra 61

Ao condenar mulheres infratoras, os juízes terão a discricionariedade de considerar fatores atenuantes, tais como ausência de histórico criminal e a não gravidade relativa da conduta criminal, considerando as responsabilidades maternas e os antecedentes característicos.

Regra 62

Deverá ser aprimorada a prestação de serviços comunitários para o tratamento do consumo de drogas nos quais se tenha presente questões de gênero, habilitados para o tratamento de traumas e destinados exclusivamente às mulheres, assim como o acesso a estes tratamentos, para a prevenção de crimes e a adoção de medidas e alternativas penais .

1. Disposições pós-condenação

Regra 63

Decisões acerca do livramento condicional deverão considerar favoravelmente as responsabilidades maternas, assim como suas necessidades específicas de reintegração social.

2. Mulheres grávidas e com filhos dependentes

Regra 64

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

3. Infratores menores de idade

Regra 65

A institucionalização de crianças em conflito com a lei deverá ser evitada tanto quanto possível. A vulnerabilidade de gênero das jovens do sexo feminino será tomada em consideração nas decisões.

4. Estrangeiras

Regra 66

Será empregado máximo empenho para ratificar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional²⁹ e o Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Em Especial Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção³⁰ para implementar integralmente suas provisões com o intuito de oferecer máxima proteção às vítimas de tráfico e evitar a vitimização secundária de diversas mulheres estrangeiras.

IV. Pesquisa, planejamento, avaliação e sensibilização pública

1. Pesquisa, planejamento e avaliação

Regra 67

Serão envidados esforços para organizar e promover pesquisa ampla e orientada a resultados sobre delitos cometidos por mulheres, as razões que as levam a entrar em conflito com o sistema de justiça criminal, o impacto de criminalização secundária e o encarceramento de mulheres, as características das mulheres infratoras, assim como os programas estruturados para reduzir a reincidência criminal feminina, como uma base para planejamento efetivo, desenvolvimento de programas e formulação de políticas para atender às necessidades de reintegração social das mulheres infratoras.

Regra 68

Serão envidados esforços para organizar e promover pesquisa sobre o número de crianças afetadas pelo conflito de suas mães com o sistema de justiça

criminal, e o encarceramento em particular, e o impacto disso nas crianças, com o intuito de contribuir para a formulação de políticas e a elaboração de programas, considerando o melhor interesse das crianças.

Regra 69

Serão envidados esforços para revisar, avaliar e tornar públicas periodicamente as tendências, os problemas e os fatores associados ao comportamento infrator em mulheres e a efetividade em atender às necessidades de reintegração social das mulheres infratoras, assim como de suas crianças, com o intuito de reduzir a estigmatização e o impacto negativo que estas sofrem do conflito das mulheres com o sistema de justiça criminal.

2. Sensibilização pública, troca de informações e capacitação

Regra 70

29 Nações Unidas, *Treaty Series*, vol. 2225, Num. 39574.

30 *Ibid.*, vol. 2237, Num. 39574.

1. Os meios de comunicação e o público serão informados sobre as razões pelas quais as mulheres entram em conflito com o sistema de justiça criminal e as maneiras mais eficazes de lidar com essas situações, com o intuito permitir a reintegração social das mulheres, considerando o melhor interesse de seus filhos.

2. Publicação e disseminação da pesquisa e exemplos de boas práticas deverão formar elementos amplos de políticas que visem melhorar os resultados e a igualdade das respostas do sistema de justiça criminal para mulheres infratoras e sus filhos.

3. Os meios de comunicação, o público e aqueles com responsabilidade profissional no que se refere às mulheres presas e infratoras terão regular acesso a informações empíricas acerca dos temas contemplados nessas regras e sobre sua implementação.

4. Programas de capacitação sobre as presentes regras e os resultados de pesquisas serão desenvolvidos e implementados para funcionários competentes da justiça criminal com o intuito de elevar sua consciência e sensibilidade sobre as disposições contidas nessas regras.